

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 11/2016

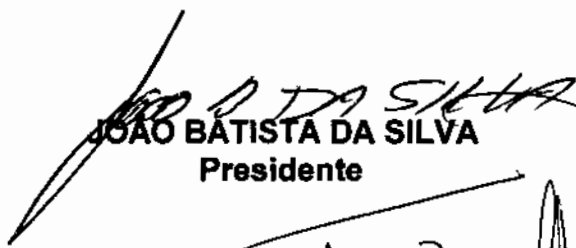
Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, em conformidade com o **Acórdão de Parecer Prévio n. 230/16 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 25 de outubro de 2016.


JOÃO BATISTA DA SILVA
Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233999/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/16 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito. Município de Maringá. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2726/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis *in casu*.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9320/16 e o despacho nº 167/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas de governo apresentadas pelo Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, prefeito municipal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas de governo apresentadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, prefeito municipal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 233999/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO Nº: 2726/2016 - COFIM - PRIMEIRO EXAME

MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Prestação de Contas do exercício de 2015. Primeiro Exame. **Contas Regulares.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.		Nada Constatado
RESULTADO PATRIMONIAL		
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.		Nada Constatado
AValiação da aplicação no ensino básico municipal		
Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.		Nada Constatado
Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
AValiação da aplicação em ações de saúde municipal		
Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

suplementar.		
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.		Nada Constatado
Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.		Nada Constatado
Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.		Nada Constatado
Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).		Nada Constatado
Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.		Nada Constatado
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente Instrução tem por finalidade reportar às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Prefeito	CARLOS ROBERTO PUPIN	317.929.879-00	01/01/2013	31/12/2016	
Contador	MARCOS CARMONA RODRIGUES	634.446.239-68	01/01/2013	31/12/2016	45.081-0-1
Controle Interno	RENE PEREIRA DA COSTA	128.471.789-53	16/04/2014	08/02/2015	
Controle Interno	RODERLEI MAZUREK	527.031.509-20	09/02/2015	31/12/2016	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1 - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 9646/2013 de 10/12/2013

1.2 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 9783/2014 de 2 /07/2014

1.3 - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 9937/2014, de 11/12/2014.

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	LEI Nº
a) Créditos Suplementares	9937/2014
b) Créditos Especiais	10045/2015, 10052/2015, 10074/2015, 10099/2015, 9998/2015
c) Créditos Extraordinários	Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Resumo das Alterações:

TIPO DE CRÉDITO ADICIONAL	VALOR
Créditos Especiais	2.531.060,00
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	264.376.571,56
TOTAL	266.907.631,56

ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR
Cancelamento de Dotações	114.045.793,96
Excesso de Arrecadação	51.210.953,43
Operações de Crédito	2.336.877,99
Superávit Financeiro	99.314.006,18
TOTAL	266.907.631,56

2.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 12/2015

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
		(a)	(b)	c=(b-a)
RECEITAS CORRENTES	1.021.025.845,00	1.065.173.197,34	1.041.353.332,73	- 23.819.864,61
RECEITA TRIBUTÁRIA	331.228.500,00	336.282.152,00	325.582.847,68	- 10.699.304,32
Impostos	298.435.500,00	303.462.152,00	321.060.530,58	17.598.378,58
Taxas	28.293.000,00	28.320.000,00	31.508.518,18	3.188.518,18
Contribuição de Melhoria	4.500.000,00	4.500.000,00	4.205.064,03	- 294.935,97
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	- 31.191.265,11	- 31.191.265,11
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	32.377.900,00	32.377.900,00	26.459.188,66	- 5.918.711,34
Contribuições Sociais	246.900,00	246.900,00	187.143,19	- 59.756,81
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	32.131.000,00	32.131.000,00	26.275.763,79	- 5.855.236,21
(-) Deduções da Receita de Contribuições	0,00	0,00	- 3.718,32	- 3.718,32
RECEITA PATRIMONIAL	21.751.000,00	30.272.919,23	38.523.566,65	8.250.647,42
Receitas Imobiliárias	219.000,00	219.000,00	311.041,44	92.041,44
Receitas de Valores Mobiliários	21.002.000,00	29.523.919,23	37.065.258,19	7.541.338,96
Receita de Concessões e Permissões	530.000,00	530.000,00	1.147.267,02	617.267,02
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	12.021.000,00	12.817.000,00	13.238.889,25	421.889,25
Receita Bruta de Serviços	12.021.000,00	12.817.000,00	13.238.889,25	421.889,25
(-) Deduções da Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	552.750.094,00	581.646.318,33	558.578.462,75	- 23.067.855,58
Transferências Intergovernamentais	545.285.991,00	572.743.088,30	552.369.091,60	- 20.373.996,70
Transferências de Instituições Privadas	1.170.000,00	1.173.662,00	1.234.268,80	60.606,80
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	2.642.900,00	2.642.900,00	2.082.187,41	- 560.712,59
Transferências de Convênios	3.651.203,00	4.986.668,03	2.642.914,94	- 2.343.753,09
Transferências para o Combate à Fome	0,00	100.000,00	250.000,00	150.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	70.897.351,00	71.776.907,78	78.970.377,74	7.193.469,96
Multas e Juros de Mora	36.058.000,00	36.440.777,78	48.516.481,50	12.075.703,72
Indenizações e Restituições	2.500.000,00	2.500.000,00	2.304.817,63	- 195.182,37
Receita da Dívida Ativa	12.700.000,00	13.196.779,00	20.854.303,29	7.657.524,29
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	19.639.351,00	19.639.351,00	14.907.166,20	- 4.732.184,80
(-) Deduções de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	- 7.612.390,88	- 7.612.390,88
RECEITAS DE CAPITAL	97.464.184,00	106.864.663,08	26.331.056,98	- 80.533.606,10
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	64.803.873,00	67.139.335,15	12.170.608,47	- 54.968.726,68
Operações de Crédito Internas	55.954.562,00	58.290.024,15	4.239.387,24	- 54.050.636,91
Operações de Crédito Externas	8.849.311,00	8.849.311,00	7.931.221,23	- 918.089,77
ALIENAÇÃO DE BENS	25.750.000,00	28.742.848,85	9.111.514,15	- 19.631.334,70
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	105.500,00	105.500,00
Alienação de Bens Imóveis	25.750.000,00	28.742.848,85	9.006.014,15	- 19.736.834,70
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.910.311,00	10.982.479,08	5.048.934,36	- 5.933.544,72
Transferências Intergovernamentais	630.683,00	792.762,71	1.036.599,58	243.836,87
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	6.279.628,00	10.189.716,37	4.012.334,78	- 6.177.381,59
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Div. Ativa Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ.	0,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Receitas de Capital Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	1.118.490.029,00	1.172.037.860,42	1.067.684.389,71	- 104.353.470,71
REFINANCIAMENTO (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	1.118.490.029,00	1.172.037.860,42	1.067.684.389,71	- 104.353.470,71
DÉFICIT (IV)	0,00	25.708.041,18	0,00	- 25.708.041,18
TOTAL (V) = (III + IV)	1.118.490.029,00	1.197.745.901,60	1.067.684.389,71	- 130.061.511,89
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00	99.314.006,18	99.314.006,18	0,00
Superávit Financeiro	0,00	99.314.006,18	99.314.006,18	0,00
Reabertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADAS (f)	DESPESAS LIQUIDADAS (g)	DESPESAS PAGAS (h)	SALDO DA DOTAÇÃO (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	829.647.814,00	907.548.677,81	846.496.624,94	809.134.804,44	800.772.124,69	61.052.052,87
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	437.665.886,00	451.470.842,46	438.246.786,80	438.246.786,20	436.820.249,51	13.224.055,66
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.875.178,00	2.580.078,00	2.498.228,69	2.498.228,69	2.498.228,69	81.849,31
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	384.106.750,00	453.497.757,35	405.751.609,45	368.389.789,55	361.453.646,49	47.746.147,90
DESPESAS DE CAPITAL	206.416.250,00	290.197.223,79	170.712.277,01	102.869.979,37	99.357.834,74	119.484.946,78
INVESTIMENTOS	180.459.910,00	273.004.839,07	165.028.138,10	97.185.840,46	93.673.695,83	107.976.700,97
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	25.955.340,00	17.191.384,72	5.684.138,91	5.684.138,91	5.684.138,91	11.507.245,81
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	1.046.284.064,00	1.197.745.901,60	1.017.208.901,95	912.004.783,81	900.129.959,43	180.536.999,65
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	1.046.284.064,00	1.197.745.901,60	1.017.208.901,95	912.004.783,81	900.129.959,43	180.536.999,65
SUPERÁVIT (IX)	72.205.965,00	0,00	50.475.487,76	155.679.605,90	167.554.430,28	- 50.475.487,76
TOTAL (X) = (VIII + IX)	1.118.490.029,00	1.197.745.901,60	1.067.684.389,71	1.067.684.389,71	1.067.684.389,71	130.061.511,89

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	617.314.007,28	93,67	730.301.174,64	97,90	823.063.214,04	98,91
2 - Receitas de Capital	41.699.986,29	6,33	15.631.630,27	2,10	9.111.514,15	1,09
3 - Soma da Receita (1+2)	659.013.993,57	100,00	745.932.804,91	100,00	832.174.728,19	100,00
4 - Despesas Correntes	468.564.035,55	71,10	560.419.477,18	75,13	639.756.039,50	76,88
5 - Despesas de Capital	143.089.466,38	21,71	123.107.341,14	16,50	137.910.298,39	16,57
6 - Soma da Despesa (4+5)	611.653.501,93	92,81	683.526.818,32	91,63	777.666.337,89	93,45
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	47.360.491,64	7,19	62.405.986,59	8,37	54.508.390,30	6,55
8 - Interferências Financeiras	-32.642.101,75	-4,95	-42.647.075,46	-5,72	-53.633.020,01	-6,44
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	14.718.389,89	2,23	19.758.911,13	2,65	875.370,29	0,11
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.509.954,03	0,38	3.945.514,35	0,53	5.239.642,32	0,63
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	17.228.343,92	2,61	23.704.425,48	3,18	6.115.012,61	0,73
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	43.660.964,30	6,63	60.889.308,22	8,16	84.593.733,70	10,17
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	60.889.308,22	9,24	84.593.733,70	11,34	90.708.746,31	10,90

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Deficitário) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2.3.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO - TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	807.314.465,34	93,71	930.791.163,87	96,82	1.041.353.332,73	97,53
2 - Receitas de Capital	54.183.409,69	6,29	30.531.458,53	3,18	26.331.056,98	2,47
3 - Soma da Receita (1+2)	861.497.875,03	100,00	961.322.622,40	100,00	1.067.684.389,71	100,00
4 - Despesas Correntes	654.532.737,62	75,98	749.767.683,31	77,99	846.496.624,94	79,28
5 - Despesas de Capital	165.304.355,61	19,19	143.754.936,38	14,95	170.712.277,01	15,99
6 - Soma da Despesa (4+5)	819.837.093,23	95,16	893.522.619,69	92,95	1.017.208.901,95	95,27
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	41.660.781,80	4,84	67.800.002,71	7,05	50.475.487,76	4,73
8 - Interferências Financeiras	-32.642.101,75	-3,79	-42.647.075,46	-4,44	-53.633.020,01	-5,02
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	9.018.680,05	1,05	25.152.927,25	2,62	-3.157.532,25	-0,30
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	3.400.807,99	0,39	5.513.487,85	0,57	7.045.795,71	0,66
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	12.419.488,04	1,44	30.666.415,10	3,19	3.888.263,46	0,36
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	81.760.441,56	9,49	94.179.929,60	9,80	124.846.344,70	11,69
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	94.179.929,60	10,93	124.846.344,70	12,99	128.734.608,16	12,06

Nota 1 – O demonstrativo tem caráter informativo, nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015.

2.4 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

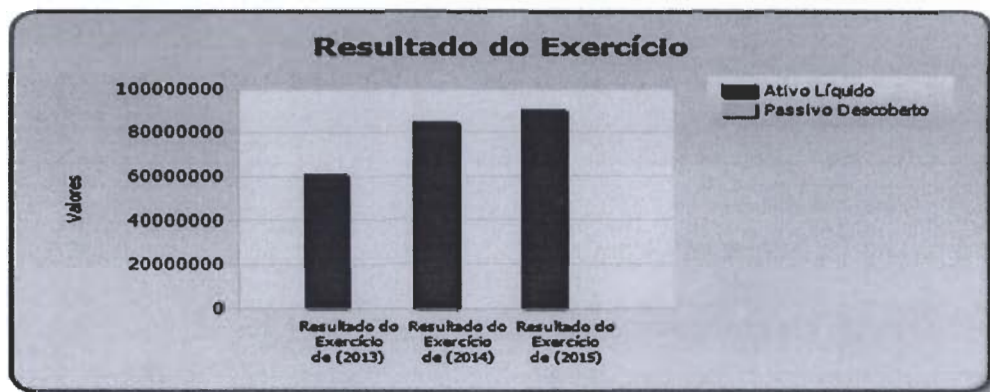
2.4.1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	60.889.308,22	0,00
Resultado do Exercício de (2014)	84.593.733,70	0,00
Resultado do Exercício de (2015)	90.708.746,31	0,00



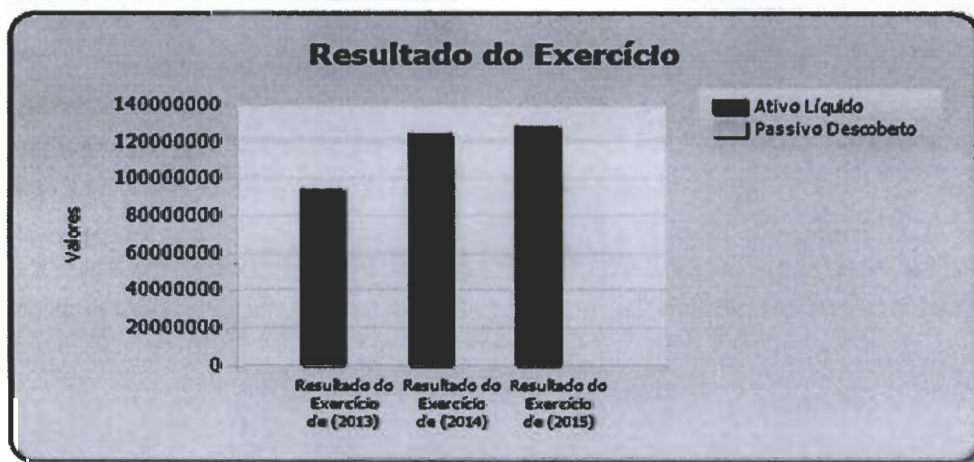
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal



2.4.2 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DE TODAS AS FONTES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	94.179.929,60	0,00
Resultado do Exercício de (2014)	124.846.344,70	0,00
Resultado do Exercício de (2015)	128.734.608,16	0,00



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1 - BALANÇO FINANCEIRO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
BALANÇO FINANCEIRO
12/2015

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)	1.067.684.389,71	961.322.622,40	Despesa Orçamentária (VI)	1.017.208.901,95	893.522.619,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Ordinária	755.600.497,11	681.347.931,55	Ordinária	593.303.014,64	532.098.990,01
Vinculada	312.083.892,60	279.974.690,85	Vinculada	423.905.887,31	361.423.629,68
Transferências do FUNDEB	99.799.220,40	85.639.488,26	Transferências do FUNDEB	100.008.795,06	84.968.015,73
Transferências Voluntárias	10.218.822,94	11.473.751,31	Transferências Voluntárias	13.396.526,82	10.319.879,86
Alienação de Bens	9.923.214,26	16.269.849,76	Alienação de Bens	6.558.811,45	10.642.304,58
Operações de Crédito	12.396.237,98	3.938.144,63	Operações de Crédito	15.583.921,60	3.400.023,86
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00
Transferências de Programas	212.894.600,60	199.977.921,55	Transferências de Programas	210.562.115,64	196.275.897,65
Valores Restituíveis	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Outras Origens	66.948.936,19	62.355.988,96	Valores Restituíveis	0,00	0,00
Deduções da Receita Orçamentária	- 100.097.139,77	- 99.680.453,62	Outras Origens	77.795.716,74	55.817.508,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.562.018,67	2.620.871,72	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	55.195.038,68	45.267.947,18
Recebimentos Extraorçamentários (III)	224.858.558,14	180.370.887,21	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	192.600.918,13	180.534.105,18
Inscrição de Restos a Pagar Processados	11.874.824,38	6.217.882,72	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	6.216.279,35	8.116.150,20
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	105.204.118,14	79.904.559,49	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	79.440.535,54	78.601.416,38
Realizável - Inscrição	0,00	0,00	Realizável - Cancelam./Baixa	0,00	0,00
Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	Cisão, Fusão, Extin.	0,00	0,00
Valores Restituíveis	107.779.615,62	94.248.445,00	Valores Restituíveis	106.944.103,24	93.816.538,60
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	234.936.167,81	209.946.458,53	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX)	264.036.275,57	234.936.167,81
Caixa e Equivalentes de Caixa	233.357.798,52	208.622.467,66	Caixa e Equivalentes de Caixa	258.045.058,92	233.357.798,52
Realizável	1.578.369,29	1.323.990,87	Realizável	5.991.216,65	1.578.369,29
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.529.041.134,33	1.354.260.839,86	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	1.529.041.134,33	1.354.260.839,86

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1 - BALANÇO PATRIMONIAL

MUNICÍPIO DE MARINGÁ BALANÇO PATRIMONIAL 12/2015

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	1.103.581.911,55	952.912.979,55	PASSIVO CIRCULANTE	17.080.348,73	10.630.165,63
Caixa e Equivalentes de Caixa	258.045.058,92	233.357.798,52	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	926.898,87	950.112,23
Créditos a Curto Prazo	288.217.944,43	268.348.456,27	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	71.275.006,84	70.137.295,33	Fornecedores e Contas a Pagar	10.952.071,33	5.314.187,25
Cientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	216.942.937,59	198.211.160,94	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	5.201.378,53	4.365.866,15
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	226.366.804,63	127.891.203,92
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	349.840.153,67	320.735.598,13	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	90.146.212,05	7.401.878,87
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	105.043.911,63	91.597.048,35
Estoques	207.478.754,53	130.471.126,63	Fornecedores a Longo Prazo	14.249.392,59	12.756.119,08
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	16.927.288,36	16.136.157,62
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	3.389.236.143,64	3.097.208.462,35	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	243.447.153,36	138.521.369,55
Cientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
<u>Investimentos</u>	<u>4.151.626,69</u>	<u>4.151.626,69</u>			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	4.151.626,69	4.151.626,69			
<u>Imobilizado</u>	<u>3.385.084.516,95</u>	<u>3.093.056.835,66</u>			
Bens Móveis	176.241.699,74	157.037.007,82			
Bens Imóveis	3.208.842.817,21	2.936.019.827,84			
<u>Intangível</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	4.492.818.055,19	4.050.121.441,90			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	30.026.007,37	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	4.219.344.894,46	3.911.600.072,35
Resultado do Exercício	307.679.101,39	1.224.210.278,31
Resultado de Exercícios Anteriores	3.910.617.927,19	2.695.157.121,47
Ajustes de Exercícios Anteriores	- 2.112.533,04	- 8.749.472,59
Outros Resultados	3.160.398,92	982.145,16
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.249.370.901,83	3.911.600.072,35
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.492.818.055,19	4.050.121.441,90



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

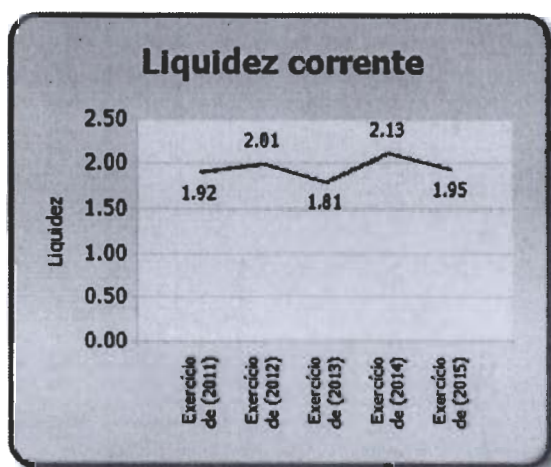
ATIVO FINANCEIRO	264.036.275,57	234.936.167,81	PASSIVO FINANCEIRO	135.301.667,41	110.089.823,11
ATIVO PERMANENTE	4.228.781.779,62	3.815.185.274,09	PASSIVO PERMANENTE	226.366.804,63	127.891.203,92
SALDO PATRIMONIAL				4.131.149.583,15	3.812.140.414,87

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldos dos Atos Potenciais Ativos			Saldos dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	4.819,00	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00	0,00
TOTAL	4.819,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

4.2 - EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2011)	187.104.073,14	97.601.895,94	89.502.177,20	1,92
Exercício de (2012)	162.601.679,34	80.841.237,78	81.760.441,56	2,01
Exercício de (2013)	209.946.458,53	115.766.528,93	94.179.929,60	1,81
Exercício de (2014)	234.936.167,81	110.089.823,11	124.846.344,70	2,13
Exercício de (2015)	264.036.275,57	135.301.667,41	128.734.608,16	1,95





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

4.3 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
12/2015

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.242.455.853,23	2.286.400.151,96
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	354.467.136,48	325.829.732,84
Impostos	324.129.325,06	288.166.396,95
Taxas	32.000.762,85	27.716.809,14
Contribuições de Melhoria	- 1.662.951,43	9.946.526,75
Contribuições	26.502.348,92	25.131.404,55
Contribuições Sociais	187.143,19	271.453,61
Contribuições de Intervenção do Domínio Econômico	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	26.315.205,73	24.859.950,94
Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais	0,00	0,00
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	15.091.233,37	11.494.217,87
Venda de Mercadorias	0,00	0,00
Venda de Produtos	0,00	0,00
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	15.091.233,37	11.494.217,87
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	111.963.769,79	92.816.375,82
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00
Juros e Encargos de Mora	30.164.933,68	13.755.076,16
Variações Monetárias e Cambiais	1.184.555,32	0,00
Descontos Financeiros Obtidos	0,00	482.343,74
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	37.065.248,99	26.123.453,01
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras	43.549.031,80	52.455.502,91
Transferências e Delegações Recebidas	569.635.607,55	512.560.599,93
Transferências Intragovernamentais	6.008.210,44	2.620.871,72
Transferências Intergovernamentais	560.310.940,90	506.531.131,08
Transferências das Instituições Privadas	1.234.268,80	1.129.956,75
Transferências das Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências de Consórcios Públicos	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00
Delegações Recebidas	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	2.082.187,41	2.278.640,38
Valorização e Ganhos com Ativos	28.726,18	40.468.524,65
Reavaliação de Ativos	0,00	40.459.331,65
Ganhos com Alienação	19.686,94	9.193,00
Ganhos com Incorporação de Ativos	0,00	0,00
Desincorporação de Passivos	9.039,24	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Reversão de Redução ao Valor Recuperável	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	164.767.030,94	1.278.099.296,30
Variação Patrimonial Aumentativa a Classificar	0,00	0,00
Resultado Positivo de Participações	9,20	1.961,80
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	164.767.021,74	1.278.097.334,50

	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	934.776.751,84	1.062.189.873,65
Pessoal e Encargos	436.510.772,30	380.980.295,92
Remuneração a Pessoal	388.490.239,61	338.772.836,43
Encargos Patronais	46.680.254,08	41.669.668,63
Benefícios a Pessoal	419.981,71	0,00
Custo de Pessoal e Encargos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	920.296,90	537.790,86

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Benefícios Previdenciários	155.268,26	130.022,28
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00
Pensões	155.268,26	130.022,28
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Benefícios Assistenciais	0,00	29.822,66
Benefícios de Prestação Continuada	0,00	0,00
Benefícios Eventuais	0,00	0,00
Políticas Públicas de Transferência de Renda	0,00	0,00
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	29.822,66
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	290.202.217,88	263.542.059,02
Uso de material de consumo	361.996,16	4.150.683,09
Serviços	289.840.221,72	259.391.375,93
Depreciação, Amortização e Exaustão	0,00	0,00
Custo de Materiais, Serviços e Consumo de Capital Fixo	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	22.818.288,70	76.129.662,01
Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos	2.596.094,21	2.315.819,85
Juros e Encargos de Mora	2.055.068,97	1.082.750,28
Variações Monetárias e Cambiais	4.878.548,54	0,00
Descontos Financeiros Concedidos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	13.288.576,98	72.731.091,88
Transferências e Delegações Concedidas	60.052.681,21	52.596.903,00
Transferências Intragovernamentais	55.195.038,68	45.267.947,18
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Instituições Privadas	3.009.383,33	3.721.220,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
Transferências a Consórcios Públicos	1.848.259,20	3.607.735,20
Transferências ao Exterior	0,00	0,00
Execução Orçamentária Delegada	0,00	0,00
Desvalorização e Perda de Ativos	6.498.729,70	42.423.688,46
Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	0,00	479.017,00
Perdas com Alienação	5.923.562,78	41.944.671,46
Perdas Involuntárias	0,00	0,00
Incorporação de Passivos	0,00	0,00
Desincorporação de Ativos	575.166,92	0,00
Tributárias	8.604.645,89	8.148.667,42
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.860.364,19	6.874.779,72
Contribuições	744.281,70	1.273.887,70
Custo com Tributos	0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	109.934.147,90	238.208.752,88
Premiações	1.273.200,94	230.412,02
Resultado Negativo de Participações	0,00	0,00
Incentivos	0,00	0,00
Subvenções Econômicas	0,00	0,00
Participações e Contribuições	0,00	0,00
VPD de Constituição de Provisões	0,00	0,00
Custo de Outras VPD	0,00	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	108.660.946,96	237.978.340,86
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	307.679.101,39	1.224.210.278,31

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS (decorrentes da execução orçamentária)		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Incorporação de Ativos	151.371.292,65	121.590.835,63
Desincorporação de Passivos	5.684.138,91	19.915.918,99
Incorporação de Passivos	12.170.608,47	3.867.790,44
Desincorporação de Ativos	25.551.791,39	26.105.294,00

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.

5 - ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

Artigo	Descrição da norma da LRF	Regular	Não Regular
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado/Fora do Prazo).		

5.2 - DOS ALERTAS

Não foram emitidos alertas durante o exercício em análise.

5.3 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	868.917.842,69	357.712.919,85	41,17	Normal
8/2014	904.615.510,87	383.664.188,33	42,41	Normal
12/2014	930.842.481,84	409.927.531,90	44,04	Normal
4/2015	975.532.027,88	413.710.337,30	42,41	Normal
8/2015	1.019.189.902,29	421.098.953,79	41,32	Normal
12/2015	1.041.355.613,70	468.533.703,52	44,99	Normal

5.4 - DÍVIDA CONSOLIDADA

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	% DA DCL	SITUAÇÃO
04/2014	868.917.842,69	394.141.651,75	45,36	Normal
08/2014	904.615.510,87	0,00	0,00	Normal
12/2014	930.842.481,84	0,00	0,00	Normal
04/2015	975.532.027,88	0,00	0,00	Normal
08/2015	1.019.189.902,29	0,00	0,00	Normal
12/2015	1.041.355.613,70	0,00	0,00	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

6.1 - DEMONSTRATIVO OBTIDO DO SISTEMA SIM-AM ENCAMINHADO PELO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	314.194.400,00	319.221.052,00	314.350.365,75	98,47%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	114.723.400,00	114.723.400,00	117.722.320,74	102,61%
1.1.1- IPTU	103.840.000,00	103.840.000,00	124.700.171,51	120,09%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	383.400,00	383.400,00	545.265,49	142,22%
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	6.300.000,00	6.300.000,00	8.349.539,63	132,53%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200.000,00	4.200.000,00	7.361.949,35	175,28%
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 23.234.605,24	0,00%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	51.190.000,00	51.190.000,00	43.109.458,98	84,21%
1.2.1- ITBI	51.100.000,00	51.100.000,00	43.075.718,81	84,30%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	50.000,00	50.000,00	30.153,18	60,31%
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	20.000,00	20.000,00	17.132,48	85,66%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	20.000,00	20.000,00	40.740,24	203,70%
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	- 54.285,73	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	125.315.500,00	130.342.152,00	128.860.819,73	98,86%
1.3.1- ISS	120.530.000,00	125.556.652,00	128.626.873,96	102,45%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	1.120.000,00	1.120.000,00	1.627.014,66	145,27%
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	1.865.500,00	1.865.500,00	2.219.469,30	118,97%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.800.000,00	1.800.000,00	1.937.201,55	107,62%
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	- 5.549.739,74	0,00%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	22.965.500,00	22.965.500,00	24.657.766,30	107,37%
1.4.1- IRRF	22.965.500,00	22.965.500,00	24.657.766,30	107,37%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	299.410.000,00	325.416.649,00	309.926.555,43	95,24%
2.1- Cota-Parte FPM	67.245.000,00	67.245.000,00	65.936.290,65	98,05%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	64.500.000,00	64.500.000,00	62.458.566,28	96,83%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	2.745.000,00	2.745.000,00	3.477.724,37	126,69%
2.2- Cota-Parte ICMS	160.100.000,00	163.512.662,00	157.269.247,84	96,18%
2.3- ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	1.260.000,00	1.260.000,00	1.230.146,86	97,63%
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	2.650.000,00	2.650.000,00	2.380.845,25	89,84%
2.5- Cota-Parte ITR	305.000,00	305.000,00	256.035,00	83,95%
2.6- Cota-Parte IPVA	67.850.000,00	90.443.987,00	82.853.989,83	91,61%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	613.604.400,00	644.637.701,00	624.276.921,18	96,84%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	3.000.000,00	6.615.160,00	6.375.918,62	96,38%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	13.615.179,00	15.207.310,00	15.219.836,49	100,08%
5.1- Transferências do Salário-Educação	8.000.000,00	9.144.843,00	9.231.301,82	100,95%
5.2- Outras Transferências do FNDE	4.579.179,00	4.619.879,00	4.195.344,31	90,81%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	1.036.000,00	1.442.588,00	1.793.190,36	124,30%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	533.456,73	4.746,78	0,89%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	533.456,73	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	4.746,78	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	2.500,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	16.615.179,00	22.355.926,73	21.603.001,89	96,63%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	59.333.000,00	59.333.000,00	61.289.765,46	103,30%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	12.900.000,00	12.900.000,00	12.491.712,64	96,83%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	32.020.000,00	32.020.000,00	31.453.849,38	98,23%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao	252.000,00	252.000,00	246.029,30	97,63%

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE-PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7H7S 1TIP XOOT N48E 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

FUNDEB - (20% de 2.3)				
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	530.000,00	530.000,00	476.169,06	89,84%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5 + 2.5))	61.000,00	61.000,00	51.206,86	83,95%
10.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	13.570.000,00	13.570.000,00	16.570.798,22	122,11%
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	97.883.000,00	97.883.000,00	99.799.220,40	101,96%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	97.433.000,00	97.433.000,00	99.096.838,14	101,71%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	450.000,00	450.000,00	702.382,26	156,08%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	38.100.000,00	38.100.000,00	37.807.072,68	99,23%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	38.100.000,00	38.100.000,00	37.807.072,68	99,23%
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	93.421.411,00	97.962.001,40	95.570.032,86	97,56%	95.570.032,86	97,56%	0,00
13.1- Com Educação Infantil	36.170.915,00	42.025.000,40	41.121.003,86	97,85%	41.121.003,86	97,85%	0,00
13.2- Com Ensino Fundamental	57.250.496,00	55.937.001,00	54.449.029,00	97,34%	54.449.029,00	97,34%	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	4.429.189,00	5.762.052,59	4.404.009,60	76,43%	3.124.417,59	76,43%	1.279.592,01
14.1- Com Educação Infantil	4.429.189,00	5.762.052,59	4.404.009,60	76,43%	3.124.417,59	76,43%	1.279.592,01
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	97.850.600,00	103.724.053,99	99.974.042,46	96,38%	98.694.450,45	96,38%	1.279.592,01

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	448,96
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	448,96
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL1 ((13 - 18) / (11) x 100) %	95,76

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM <EXERCÍCIO ANTERIOR> QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	679.982,09
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE <EXERCÍCIO>	679.982,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	153.401.100,00	161.159.425,25	156.069.230,30	96,84%

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	87.030.800,00	99.277.689,70	96.021.985,70	96,72%	74.460.649,47	96,72%	21.561.336,23
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	40.600.104,00	47.787.052,99	45.525.013,46	95,27%	44.245.421,45	95,27%	1.279.592,01
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	46.430.696,00	51.490.636,71	50.496.972,24	98,07%	30.215.228,02	98,07%	20.281.744,22
24- ENSINO FUNDAMENTAL	107.734.800,00	111.636.778,10	107.397.457,01	96,20%	92.097.201,90	96,20%	15.300.255,11
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	57.250.496,00	55.937.001,00	54.449.029,00	97,34%	54.449.029,00	97,34%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	50.484.304,00	55.699.777,10	53.091.597,96	95,32%	37.789.491,75	95,32%	15.302.106,21
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 143.169,95	0,00%	- 141.318,85	0,00%	- 1.851,10
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
28- OUTRAS	7.498.822,00	7.561.141,00	7.091.474,12	93,79%	6.901.071,28	93,79%	190.402,84
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	202.264.422,00	218.475.608,80	210.510.916,83	96,35%	173.458.922,65	96,35%	37.051.994,18

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	37.807.072,68
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO/SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB	- 505.160,03
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	702.382,26
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	679.982,09
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	1.155.588,36
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	1.249.081,68
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	41.088.947,04
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	162.330.495,67
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE5 ((38) / (3) x 100) %	26,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

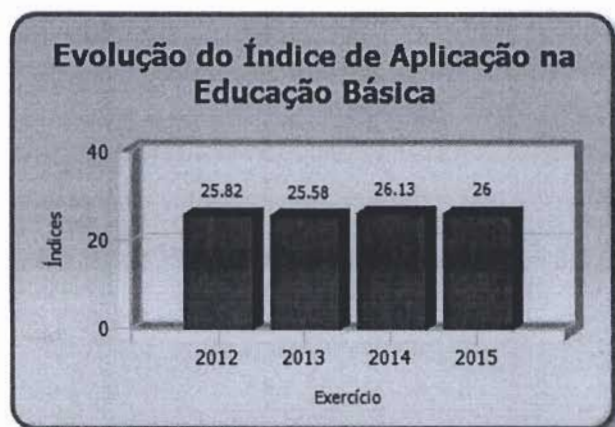
Coordenadoria de Fiscalização Municipal

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADA		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	9.000.000,00	18.405.312,76	18.272.077,08	9.928,00%	4.723.013,60	99,28%	13.549.063,48
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	195.179,00	1.445.435,34	1.051.050,15	7.272,00%	910.001,94	72,72%	141.048,21
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	9.195.179,00	19.850.748,10	19.323.127,23	9.734,00%	5.633.015,54	97,34%	13.690.111,69
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	211.459.601,00	238.326.356,90	229.834.044,06	9.644,00%	179.091.938,19	96,44%	50.742.105,87

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2015 (g)
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	48.077.643,31	1249081,68

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	FUNDEB (b)
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	4.871.741,51
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	99.096.838,14
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	102.003.187,20
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	702.382,26
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	2.667.774,71

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.



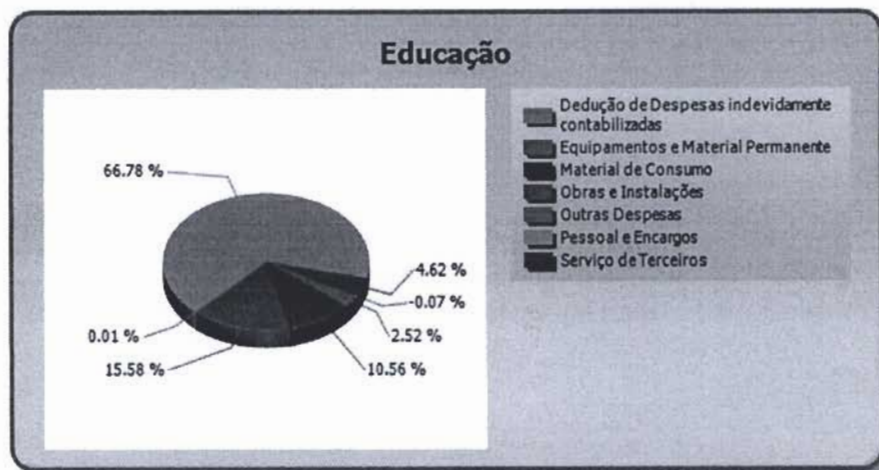


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

6.2 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM ENSINO POR NATUREZA

NATUREZA DA DESPESA	VALOR
CORRENTES	172.549.897,82
Pessoal e Encargos	140.586.086,40
Material de Consumo	22.229.990,62
Serviço de Terceiros	9.719.349,95
Outras Despesas	14.470,85
DE CAPITAL	38.104.188,96
Equipamentos e Material Permanente	5.312.958,51
Obras e Instalações	32.791.230,45
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-143.169,95
TOTAL	210.510.916,83



6.3 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	NOME DO PROJETO/ATIVIDADE	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
6029	Manutenção da Secretaria de Educação	9.079.058,46	8.847.470,39	231.588,07
6039	Manutenção do Programa de Transporte Escolar	1.841.831,00	1.469.902,79	371.928,21
6030	Qualificação e capacitação de recursos humanos da Educação	23.415,00	6.460,00	16.955,00
6031	Manutenção do Programa de Alimentação Creche	3.037.000,00	2.915.625,73	121.374,27
6032	Qualificação e capacitação de recursos humanos da educação infantil	55.500,00	29.310,00	26.190,00
5031	Construção de centros municipais de educação infantil - CMEIs	2.652.535,45	2.172.339,02	480.196,43
5032	Ampliação e/ou reforma de centros municipais de educação infantil - CMEIs	19.997.231,07	19.762.901,79	234.329,28
6033	Manutenção da educação infantil	28.785.370,19	28.532.421,43	252.948,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

6074	Manutenção da educação infantil - FUNDEB 40%	5.762.052,59	4.404.009,60	1.358.042,99
6139	Manutenção da educação infantil - FUNDEB 60%	42.025.000,40	41.121.003,86	903.996,54
6034	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar	4.524.141,00	4.175.848,39	348.292,61
6035	Qualificação de recursos humanos do ensino fundamental	58.323,00	29.970,00	28.353,00
5033	Construção de escolas do ensino fundamental	8.420.183,00	6.799.999,50	1.620.183,50
5034	Ampliação e/ou reforma de escolas do ensino fundamental	4.530.372,00	4.528.344,78	2.027,22
5035	Implantação do Centro Municipal de Apoio Especializado Interdisciplinar	1.030,00	0,00	1.030,00
6036	Manutenção do ensino fundamental	29.382.499,29	29.118.021,75	264.477,54
6037	Manutenção do ensino fundamental - FUNDEB 60%	55.937.001,00	54.449.029,00	1.487.972,00
6040	Manutenção do Centro Municipal de Apoio Especializado Interdisciplinar	1.339.133,35	1.314.607,90	24.525,45
2040	Manutenção da educação de jovens e adultos	331.983,00	307.499,49	24.483,51
6041	Manutenção da educação inclusiva - educação especial	691.949,00	669.321,36	22.627,64
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-143.169,95	143.169,95
	TOTAL	218.475.608,80	210.510.916,83	7.964.691,97

6.4 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	99.799.220,40
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	95.570.032,86
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	448,96
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	448,96
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	95,76

7 - DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE (E.C. 29/2000)

7.1 - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

RREO – ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	314.194.400,00	319.221.052,00	314.350.365,75	98,47%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.840.000,00	103.840.000,00	103.020.474,58	99,21%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	51.100.000,00	51.100.000,00	43.021.433,08	84,19%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	120.530.000,00	125.556.652,00	124.282.407,72	98,99%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	22.965.500,00	22.965.500,00	24.657.766,30	107,37%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	1.553.400,00	1.553.400,00	2.202.433,33	141,78%
Dívida Ativa dos Impostos	8.185.500,00	8.185.500,00	7.825.959,60	95,61%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	6.020.000,00	6.020.000,00	9.339.891,14	155,15%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	296.665.000,00	322.671.649,00	306.448.831,06	94,97%
Cota-Parte FPM	64.500.000,00	64.500.000,00	62.458.566,28	96,83%
Cota-Parte ITR	305.000,00	305.000,00	256.035,00	83,95%
Cota-Parte IPVA	67.850.000,00	90.443.987,00	82.853.989,83	91,61%
Cota-Parte ICMS	160.100.000,00	163.512.662,00	157.269.247,84	96,18%
Cota-Parte IPI-Exportação	2.650.000,00	2.650.000,00	2.380.845,25	89,84%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	1.260.000,00	1.260.000,00	1.230.146,86	97,63%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	1.260.000,00	1.260.000,00	1.230.146,86	97,63%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	610.859.400,00	641.892.701,00	620.799.196,81	96,71%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	201.706.880,00	202.719.959,71	199.474.723,90	98,40%
Provenientes da União	188.719.280,00	188.774.280,00	184.575.520,04	97,78%
Provenientes dos Estados	2.007.600,00	2.169.679,71	2.946.550,90	135,81%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	10.980.000,00	11.776.000,00	11.952.652,96	101,50%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	2.857.220,00	4.047.728,30	2.142.914,94	52,94%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA	1.234,00	1.234,00	21.615,42	1.751,65%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

FINANCIAMENTO DA SAÚDE				
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	204.565.334,00	206.768.922,01	201.639.254,26	97,52%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	330.166.937,00	354.325.856,66	331.434.743,44	93,54%	315.461.716,07	89,03%	15.973.027,37
Pessoal e Encargos Sociais	146.958.976,00	152.569.207,74	146.216.751,97	95,84%	146.216.751,97	95,84%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	183.207.961,00	201.756.648,92	185.217.991,47	91,80%	169.244.964,10	83,89%	15.973.027,37
DESPESAS DE CAPITAL	14.753.931,00	20.683.030,14	10.359.103,16	50,09%	6.957.008,44	33,64%	3.402.094,72
Investimentos	14.753.931,00	20.683.030,14	10.359.103,16	50,09%	6.957.008,44	33,64%	3.402.094,72
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	344.920.868,00	375.008.886,80	341.793.846,60	91,14%	322.418.724,51	85,98%	19.375.122,09

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	35.360,00	44.739,00	37.371,51	0,01%	37.371,51	0,01%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	207.902.732,00	231.871.485,81	205.263.541,02	60,05%	187.805.061,45	58,25%	17.458.479,57
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	205.044.512,00	227.771.105,50	203.069.563,05	59,41%	185.611.083,48	57,57%	17.458.479,57
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	2.858.220,00	4.100.380,31	2.193.977,97	0,64%	2.193.977,97	0,68%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	11.041,00	0,00%	11.041,00	0,00%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE	0,00	0,00	204.500,36	0,06%	204.500,36	0,06%	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS							
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	1.616.063,84	0,47%	1.616.063,84	0,50%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	207.132.517,73	60,60%	189.674.038,16	58,83%	17.458.479,57
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	134.661.328,87	39,40%	132.744.686,35	41,17%	1.916.642,52

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	21,69
--	-------

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI]	41.541.449,35
--	---------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	646.249,15	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	204.500,36	- 204.500,36

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (l)	% (l/total l) x 100	Até o Bimestre (m)	% (m/total m) x 100	
Atenção Básica	85.550.042,00	92.473.761,08	85.346.612,28	24,96%	81.281.457,46	92,29%	4.065.154,82
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	228.313.352,00	244.380.531,16	224.635.333,54	65,70%	209.863.547,48	91,92%	14.771.786,06
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	4.577.178,00	5.924.306,00	4.046.399,85	1,18%	4.010.501,61	68,30%	35.898,24
Vigilância Epidemiológica	8.004.780,00	9.486.071,00	7.749.920,88	2,27%	7.670.702,38	81,70%	79.218,50
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	18.638.661,00	23.044.162,56	20.135.488,51	5,89%	19.705.730,61	87,38%	429.757,90
TOTAL	345.084.013,00	375.308.831,80	341.913.755,06	100,00%	322.531.939,54	91,10%	19.381.815,52

Emitido pelo SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do TCE-PR.



7.2 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM SAÚDE POR NATUREZA

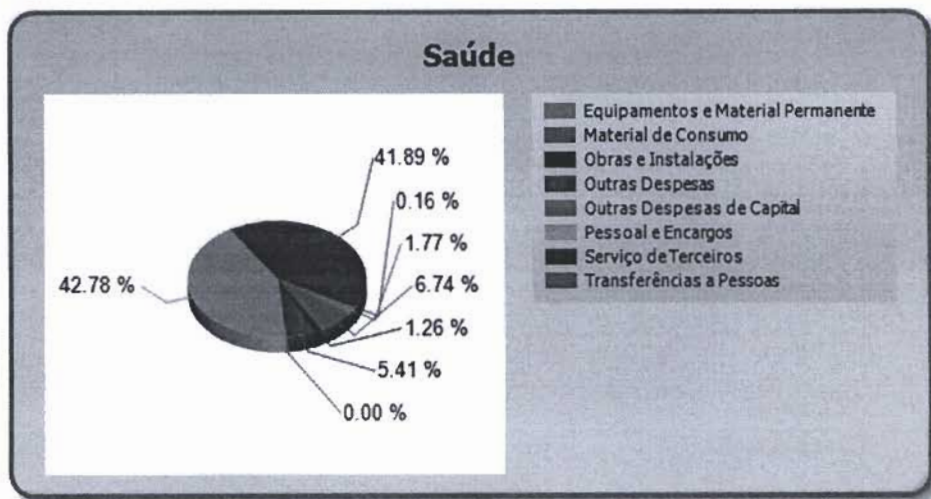
NATUREZA DA DESPESA	VALOR
CORRENTES	331.434.743,44
Pessoal e Encargos	146.216.751,97
Material de Consumo	23.025.549,91
Serviço de Terceiros	143.171.463,80
Transferências	540.769,85
Transferências a Pessoas	540.769,85
Outras Despesas	18.480.207,91
DE CAPITAL	10.359.103,16
Equipamentos e Material Permanente	6.037.938,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Obras e Instalações	4.320.566,63
Outras Despesas de Capital	597,90
TOTAL	341.793.846,60



7.3 - DETALHAMENTO DA DESPESA COM SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	NOME DO PROJETO/ATIVIDADE	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
2015	Manutenção da Secretaria de Saúde	22.719.217,56	20.003.379,05	2.715.838,51
2117	Manutenção das atividades do Conselho Municipal da Saúde	25.000,00	12.201,00	12.799,00
1025	Ampliação e/ou reforma de unidades básicas de saúde	4.736.092,00	2.927.352,95	1.808.739,05
1026	Construção de unidades básicas de saúde	766.827,00	664.740,77	102.086,23
1028	Construção de Pólos da Academia da Saúde	25.284,00	0,00	25.284,00
2019	Manutenção da Rede Municipal de Saúde - Atenção Básica	49.750.836,88	48.060.106,13	1.690.730,75
2020	Manutenção da Estratégia Saúde da Família	34.131.374,10	30.888.159,68	3.243.214,42
2093	Manutenção do Consórcio Intergestores Paraná Saúde	2.575.976,74	2.522.354,14	53.622,60
2137	Manutenção da farmácia popular	336.637,36	261.909,22	74.728,14
2141	Manutenção das ações de prevenção e promoção à saúde	150.733,00	21.989,39	128.743,61
1017	Construção de unidades de média e alta complexidade	748.665,00	572.905,68	175.759,32
1027	Ampliação e/ou reforma de unidades de média e alta complexidade	2.880.000,00	869.523,21	2.010.476,79
1036	Ampliação e/ou reforma no prédio do Hospital Municipal	404.000,00	27.340,76	376.659,24
2018	Manutenção do Hospital Municipal	28.167.094,26	23.933.871,50	4.233.222,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

2022	Manutenção do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências-SAMU	8.764.028,59	7.835.150,81	928.877,78
2023	Manutenção dos prestadores de serviços do SUS	138.021.122,57	130.847.832,56	7.173.290,01
2024	Manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde	7.049.864,12	6.141.280,70	908.583,42
2075	Manutenção do Complexo Integrado de Saúde Mental e Residências Terapêuticas	9.153.005,00	8.527.712,58	625.292,42
2089	Manutenção da Rede Municipal de Saúde - Média/Alta Complexidade	48.932.043,62	45.879.715,74	3.052.327,88
2159	Regionalização do SAMU - Consórcio PROAMUSEP	260.708,00	0,00	260.708,00
1071	Ampliação e/ou reforma do Centro de Controle de Zoonoses	1.336.974,00	0,00	1.336.974,00
2025	Manutenção do Centro de Controle de Zoonoses	1.025.276,00	787.123,65	238.152,35
2026	Manutenção das atividades da vigilância sanitária	3.562.056,00	3.259.276,20	302.779,80
2021	Manutenção do Programa de Combate a DST/AIDS	2.581.211,00	2.285.747,91	295.463,09
2027	Manutenção das atividades de epidemiologia e controle de doenças	2.175.300,00	1.733.671,63	441.628,37
2028	Pagamento dos agentes de combate a dengue	4.729.560,00	3.730.501,34	999.058,66
	TOTAL	375.008.886,80	341.793.846,60	33.215.040,20

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

ITENS DE VERIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal?	SIM
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão?	NÃO

9 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

NOME DO RPPS	CRP
MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

9.1 - VALORES DAS RECEITAS E DESPESAS DO RPPS

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita da Contribuição dos Servidores no exercício	30.194.301,35
Receita da Contribuição Patronal no exercício	32.894.095,49
Aportes para formação de reserva do Plano Financeiro	0,00
Aportes para cobertura de Déficit Atuarial	0,00
Aportes extraordinários para cobertura de Déficit financeiro com folha de pagamento do RPPS	0,00
Contribuição Previdenciária em regime de parcelamento de débitos	0,00
Multa e Juros de Mora da Receita de Contribuição Patronal	0,00
Receita Patrimonial	15.620.776,52
Compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS	5.662.876,31
Outras Receitas do RPPS no exercício	27.016,34
Total das Receitas	84.399.066,01
Ingressos por Interferência Financeira	0,00
Fonte 001 - Recursos Livres	2.758.634,48
Fonte 040 - Recursos Previdenciários	35.447.823,00
TOTAL DOS RECURSOS	122.605.523,49
Despesa com Aposentadorias e Reformas	61.709.831,14
Despesa com Pensões	12.235.321,93
Despesa com Outros Benefícios Previdenciários	3.427,74
Despesa com Outros Benefícios Assistenciais	0,00
Outras Despesas de Custeio	4.620.413,43
Despesas de Capital	7.308,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	78.576.302,24

9.2 - PRINCIPAIS VALORES DO LAUDO ATUARIAL

DESCRIÇÃO	VALORES
a) Ativo do Plano	100.992.787,29
b) Provisão Matemática Previdenciária Bruta	100.992.787,29
c) Plano de Amortização	0,00
d) Provisão Matemática Previdenciária Líquida (b-c)	100.992.787,29
e) Resultado Atuarial (a-d)	0,00
f) Aporte	0,00
g) Percentual Contribuição Patronal	10,63%
h) Percentual Contribuição Servidor Ativo	11,00%
i) Percentual Contribuição Servidor Inativo	11,00%
k) Percentual Contribuição Suplementar	11,00%
l) Percentual Taxa de Administração	2,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

10 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 108/2015, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROCESSOS DA ENTIDADE

a) ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO DOS CASOS DE ACOMPANHAMENTO
Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM
Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade.
Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro
Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas ou da realização do evento.
Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.
Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem
Obras Paralisadas
Análise de edital de licitação
Irregularidades em obras paralisadas
Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento.
Constatação de não atendimento dos itens constantes da IN 89/2013 TCE/PR no quesito divulgação das informações financeiras e orçamentárias da administração pública.
Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.
Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013
Verificação de acumulação de funções de Cargos Inacumuláveis nos termos do Art. 37, XVI da CRFB
Incremento anômalo de gastos com Vigilância Ostensiva/Monitorada (Classificação Econômica - 3.3.90.39.77)
Constatação de pagamento de subsídios de servidores municipais com valor superior ao subsídio do prefeito
Existência de contratações de prestação de serviços efetuadas pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Comunica o jurisdicionado a respeito de repasses voluntários não cadastrados no SIT

Despesa elevada com escritório privado de advocacia por entidade que possui corpo jurídico.

Gastos elevados com pneus e em desconformidade com quantidade de veículos do município.

Controle na aquisição e dispensa de medicamentos

Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2015, conforme consta do banco de dados do TCE/PR:

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
36863/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
36871/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
114201/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	DDM	160/2015	
114228/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
114279/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	GCFAMG			
117073/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
117120/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	2863/2015	Regular com recomendações
117197/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	GCFAMG			
121879/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP	ACO	1461/2015	Regular com recomendações
152766/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
174999/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DP			
333205/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
419363/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
419800/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
457192/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
457290/15	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	COFIT			
857263/15	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

919234/15	ADMISSÃO DE PESSOAL	SMPJTC			
995844/15	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
995879/15	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
109481/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
160606/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
208960/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
266315/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
298942/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
299043/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
313259/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
424956/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
424972/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
425022/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
425049/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
458133/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
458141/16	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
150819/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	479/2013	Parecer prévio pela regularidade
178423/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	166/2014	Parecer prévio pela regularidade
272040/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	268/2015	Parecer prévio pela regularidade
253716/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível a emissão de Parecer Prévio no sentido da Regularidade.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Fiscalização Municipal

validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

É a instrução.

COFIM, 24 de junho de 2016.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Encaminhe-se ao MPJTC, de acordo com o art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Coordenador(a) - Matrícula nº 512834 .



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Protocolo n.º: 233999/16
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
Parecer n.º: 9320/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2015. Ausência de disponibilização dos dados que integram o conteúdo desta prestação de contas a este *Parquet*. Formação não democrática do escopo das contas. Separação de contas de governo e de gestão. Ausência de definição pelo STF. Aplicabilidade restrita às contas do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de cisão das contas das demais entidades (integrantes da administração direta e indireta, Poder Legislativo, Consórcios e Regimes Próprios de Previdência), que devem ser submetidas a julgamento pleno por este TCE. Inexistência de prestação de contas anual de gestão. Análise isolada e seletiva de atos de gestão pelo PROAR. Insuficiência do escopo de análise. Injustificada falta de isonomia de critérios com as contas estaduais da administração direta e indireta atinentes ao mesmo exercício. Necessidade de liberação de acesso ao SIM, em todos os seus módulos, e de reinstrução das contas, seguindo os parâmetros mínimos de aferição discriminados na Instrução Normativa n.º 110/2015, feitas as devidas transposições para o âmbito municipal de acordo com a legislação incidente. Imperiosidade de prestação de contas anual de gestão.

1 Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo em epígrafe, relativa ao exercício financeiro de 2015.

2 Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 114/2016:

1. Ofício encaminhamento;
2. Balanço Patrimonial e respectiva publicação;
3. Relatório do Controle Interno;
4. Parecer do Controle Interno;
5. Certificado de Regularidade Previdenciária do Município;
6. Cópia digitalizada da lei ou decreto e respectiva publicação, que formaliza a opção escolhida para equacionamento de eventual déficit previdenciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

3 Além desses documentos, consta a Instrução Técnica emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que assinala a possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade das contas, o fazendo após a verificação dos seguintes itens integrantes do escopo de análise:

CONTROLE INTERNO

Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL

Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.

Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.

Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.

Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15. Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).

Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).

4 Assim estruturada, vem a prestação de contas a este Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 149, I e II, da LC n.º 113/05-PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

1. DA COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ACESSO À BASE DE DADOS QUE A INTEGRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE PARQUET.

5 A LC n.º 113/05-PR, ao normatizar a Seção IV (*Das Contas Anuais*), assim estabelece:

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016 – sem destaque no original)

6 Por sua vez, ao dispor sobre as Contas das Entidades Municipais, o art. 226, §1º, do Regimento Interno deste TCE/PR preceitua expressamente o seguinte:

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º AS INFORMAÇÕES COLETADAS, PERIODICAMENTE, PELO SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS CONSTITUEM ELEMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 – sem destaque no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

7 Confirmando essa orientação, a Instrução Normativa n.º 114/2016, ao regulamentar a constituição dos processos de prestação de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo, e as respectivas entidades da Administração Indireta, assevera, em seu artigo 8º, que *os processos de prestação de contas municipais serão constituídos de (I) – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas; e de (II) – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA e 5/PCA, integrantes da Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.*

8 A remessa de dados ao SIM-AM tanto integra a prestação que, na dicção do §2º do referido dispositivo, **o cumprimento do dever legal de prestação de contas somente se exaure com a efetiva alimentação desse sistema**, pouco importando se os documentos indicados no item (II) supra tenham sido apresentados:

Art. 8º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:
[...]

§2º **A composição do processo referido neste artigo, e assim O CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, somente serão considerados atendidos com a** protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da **remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I**, ambos do *caput* deste artigo.

9 **Ocorre que, muito embora integre a prestação de contas, este Tribunal não permite o acesso ao Sistema de Informações Municipais, nos seus mais variados módulos, a este Ministério Público.**

10 Diversas foram as tratativas e pedidos formalizados para disponibilização desses dados, todos sem o satisfatório desdobramento, vindo a situação a se agravar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

com a negativa de concessão de informações constantes do referido Sistema relativamente aos dados encaminhados pelos Municípios em resposta ao **Código de Atividade Patrimônio Ambiental – Resíduos Sólidos Urbanos** e aos Planos Municipais de Gerenciamento de Resíduos Sólidos encaminhados à Atoteca (Ofício n.º 93/2015-PG-MPC – protocolo n.º 400239/15), bem como à concessão de **Diárias aos agentes políticos** (Ofício n.º 10/2016-PG-MPC – protocolo n.º 159268/16), fato que motivou, ao lado de tantos outros requerimentos de acesso simplesmente não respondidos ou rejeitados, o protocolo do Ofício n.º 18/2016-PG-MPC (autos n.º 236360/16), dirigido à Presidência desta Corte de Contas, pedido que, até o momento, não recebeu a devida apreciação, não obstante tenha já findado o prazo assegurado pela Lei de Acesso à Informação.

11 A concepção de um sistema de captação eletrônica de dados é uma inovação salutar, pois viabiliza não apenas a substituição do envio físico da documentação, como também permite a realização de consultas sistematizadas, possibilitando extrair com eficiência as mais variadas informações relativas à gestão.

12 Entretanto, considera-se que o modelo atual, que nega o acesso e a consulta a esses dados a pessoas estranhas à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em nada enriquece o exercício da fiscalização e do controle das receitas e despesas públicas. Pelo contrário. Quando os autos eram físicos, ao menos se possibilitava a este *Parquet* e a qualquer interessado o manuseio e a avaliação de elementos relativos a toda a gestão apreciada. Agora, no entanto, dados mais comezinhos, como, por exemplo, os constantes dos empenhos e pagamentos realizados no exercício e dos extratos bancários, não mais estão disponíveis para conhecimento e análise.

13 A possibilidade de consulta do SIM deveria, aliás, ser franqueada indistintamente a qualquer cidadão para fins de exercício do tão incentivado “*Controle Social*”, sendo injustificável sua falta de acesso, também, pelo Poder Legislativo local, o qual tem por incumbência promover o próprio julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, e o dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos geridos por outras entidades e órgãos que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

14 Veja-se que a alimentação desse sistema é meramente declaratória e, sem acesso aos dados informados, quem poderá indicar/apurar eventuais incongruências ou mesmo a alimentação fraudulenta e inverídica? Somente o seletor e sobrecarregado corpo técnico do Tribunal de Contas, pois nem ao Ministério Público, nem ao Poder Legislativo, nem ao cidadão é permitida tal conferência.

15 Vale consignar, também, que não existem dados contidos nesse Sistema que mereçam ser tratados com sigilo. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, até mesmo a remuneração paga aos servidores públicos deve ser divulgada nos sítios eletrônicos dos entes públicos, sendo, aliás, a *transparência* essencial na promoção do combate à corrupção que hoje tanto assola nosso país. Afinal, como fiscalizar aquilo se desconhece?

16 Dessa feita, entende-se que, SEM O ACESSO PLENO À BASE DE DADOS QUE INTEGRA ESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS, agravado pela significativa redução do rol de documentos que deveriam instruir os autos, decorrente da edição da Instrução Normativa n.º 114/2016, NÃO HÁ COMO ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS “EXERCER SUA MISSÃO DE GUARDA DA LEI E FISCAL DE SUA EXECUÇÃO, COM A PROMOÇÃO DA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, REQUERENDO AS MEDIDAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA, DA ADMINISTRAÇÃO E DO ERÁRIO”, SENDO IMPOSSÍVEL “DIZER DO DIREITO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, tal como a LC n.º 113/05-PR em seu art. 149, incisos I e II, determina.

17 Assim, requer-se seja franqueado **o pronto acesso ao Sistema de Informações Municipais**, sem o qual não poderá este Ministério Público se pronunciar quanto ao mérito das contas.

2. DA FORMAÇÃO NÃO DEMOCRÁTICA DO ESCOPO DAS CONTAS. DA SEPARAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO.

18 Porém, não é apenas dessa providência que depende a apreciação dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

19 Em sua análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), braço técnico deste Tribunal responsável pela instrução dos processos de prestação de contas, de todo o universo de dados transmitidos pelas entidades através do Sistema de Informações Municipais, restringe-se a avaliar aspectos pré-definidos (escopo), condensados no quadro consolidado constante do Anexo I da Instrução Normativa n.º 108/2015, reproduzido no final deste pronunciamento.

20 À míngua de uma legislação nacional que estabeleça quais tópicos devem, necessariamente, ser objeto de acompanhamento e de análise nas prestações de contas anuais, cada Tribunal de Contas, dentro dos parâmetros ditados pelas respectivas leis estaduais, dispõe de certa liberdade para pautar os respectivos escopos de análise.

21 No caso da Corte de Contas Paranaense, a LC n.º 113/05-PR limita-se a prever que “*As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, **organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas***” (art. 24), sendo relevante a circunscrição trazida pelo art. 26, que assim enuncia:

Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da GESTÃO FISCAL como parte integrante da avaliação anual.

22 O Regimento Interno (RI/TCE-PR), por sua vez, nada normatiza a respeito do escopo, porquanto seu art. 226, §2º, acomete integralmente às *Instruções Normativas* a sua disciplina.

23 Estas, por sua vez, além de não estarem textualmente previstas na LC n.º 113/05-PR, sendo, mais propriamente, uma criação do Regimento Interno desta Corte, de acordo com o art. 193 do RI/TCE-PR, nada mais são que “*o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal*”.

24 Diferentemente das *Resoluções*, entretanto, as *Instruções Normativas*, pela matéria que envolvem, são submetidas a um *trâmite simplificado*, prescindindo de maiores estudos e debates, não sendo objeto, por exemplo, de prévia apreciação e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

manifestação por este Ministério Público de Contas, podendo vir a ser, inclusive, aprovadas tacitamente caso não deliberadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno após a inclusão em pauta, dispensando, até mesmo, o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

25 **A conformação dos escopos das prestações de contas não passa, portanto, por um processo dialógico e democrático, não havendo voz da sociedade na decisão dos aspectos e da forma como as contas dos administradores do dinheiro público deverão ser prestadas e apreciadas.**

26 Registrado esse fato, percebe-se, outrossim, uma crescente redução nos itens de escopo eleitos por esta Corte nos últimos anos.

27 Essa mitigação, no entanto, ganha contornos ainda mais profundos entre os escopos de 2014 e 2015, amparada, supostamente, na necessidade de divisão das contas de governo e de gestão, sendo mesmo estendida, indevidamente, àquelas entidades que não comportam esta espécie de cisão no exame de suas contas pelo Controle Externo.

28 E isso fica claro a partir da seguinte assertiva lançada no Acórdão n.º 5657/15-TC¹, que aprovou o escopo para as contas de 2015, dando origem à Instrução Normativa n.º 108/2015:

Assim, a redução dos itens de análise das prestações de contas anuais municipais se dá em consonância com a premissa da segregação dos conteúdos técnicos das contas de governo e de gestão e, em especial, com a concepção de que os atos de gestão podem ser objeto de fiscalização em procedimentos apartados das prestações de contas regulamentadas pela instrução normativa que ora se propõe.

29 Para este *Parquet*, todavia, ainda que se advogue a separação entre contas de governo e de gestão, **os escopos de análise eleitos para o exercício de 2015 são insuficientes para o exame das contas anuais de quaisquer das entidades descritas na referida Instrução Normativa.**

¹ Proferido pelo Tribunal Pleno nos autos n.º 870472/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

30 É preciso pontuar, antes de tudo, **que tal distinção somente se aplica às CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, pois, no caso dos demais Poderes, da Administração Indireta, dos Consórcios Públicos e do Regime Próprio de Previdência, têm os Tribunais de Contas competência plena para operar o julgamento das contas. É o que o Supremo Tribunal Federal², em decisão mencionada, inclusive, no Acórdão deste TC/PR que aprovou o projeto que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015, salientou:

EMENTA: Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. **A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas:** cuida-se de sistema especial **adstrito às contas do Chefe do Governo**, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.

31 Assim, **no que se refere às contas do Poder Legislativo, da Administração Indireta, das Secretarias Municipais de Educação e Saúde³, dos Consórcios e dos Regimes Próprios de Previdência**, carece de fundamentação a exclusão dos 18 (dezoito) itens que compunham o objeto de análise das prestações de contas relativas ao exercício de 2014, **pois a este Tribunal compete julgar, em sua plenitude, as contas destas entidades, não havendo que se falar na cisão entre**

² ADI 849/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julg. em 11.02.1999, publ. DJ em 23.04.1999.

³ Não mais obrigadas a prestarem contas, como mais à frente se abordará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

contas de governo e de gestão. A propósito, consultem-se os itens retirados da análise:

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
1	Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.	X	X	X	X	X
6	Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	X	X	X	X	X
7	Contas bancárias com saldos a descoberto.	X	X	X	X	X
13	Ausência do encaminhamento do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
14	Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
15	O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
17	Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.	X			X	
18	Ausência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
19	Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.	X			X	
20	A Resolução do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
21	O Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade.	X			X	
25	Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil do Executivo ou incompatibilidade dos valores em relação ao laudo respectivo e a contabilidade do RPPS.	X				
28	Ausência de encaminhamento Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.	X				X
29	Extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.					X
30	Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.					X

⁴ Numeração dos itens conforme IN 103/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item ⁴	Descrição	PE	PL	AI	SM	RPPS
40	Inclusão de novos projetos, em lei orçamentária ou de créditos adicionais, sem previsão de recursos para atender obras paralisadas. Amostragem abrangendo obras de edificação selecionadas de acordo com aspectos de relevância e materialidade.	X	X	X		X
41	Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).	X	X			
42	Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.	X	X			

32 Por outro lado, em relação às contas do Chefe do Poder Executivo, como consignou o Ministro Luiz Fux em Decisão Monocrática que negou seguimento à Rcl 15902/DF⁵, igualmente citada no Acórdão n.º 5657/15-TC, não existe ainda um entendimento consolidado acerca da extensão da disposição constante no art. 71, I, da CF/88, o que deverá ocorrer somente por ocasião do julgamento do RE 729.744. De transcrever, pela clareza, o respectivo excerto:

Há, atualmente, um profundo debate a respeito do preciso alcance do art. 71, inciso I, da Constituição de 1988. Indaga-se se a redação do referido dispositivo abrange todas as despesas do Chefe do Poder Executivo ou se, apenas, atinge as despesas de governo (contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo) sem alcançar aquelas feitas como ordenador de despesas. Esta celeuma exsurge quando o Chefe do Poder Executivo assume, simultaneamente, o papel de responsável pelas contas de governo e o papel de ordenador de despesas. É incontroverso que a função do Tribunal de Contas é opinativa em relação às contas de governo, isto é, em relação às contas globais do ente que administra. Esse entendimento foi, por exemplo, confirmado quando do julgamento das ADIs 3.751, 1.779 e 849. Contudo, há controvérsia a respeito da competência do Tribunal de contas para o julgamento das contas de gestão. É que, em relação à atuação do Chefe do Poder Executivo, a Corte de contas examina cada ato administrativo específico praticado, tais como a realização da despesa, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros.

O tema encontra-se sub judice no RE 729.744, que substituiu o RE 597.362 como paradigma de repercussão geral, ainda pendente de conclusão. Não se tem, assim, até a presente data, qualquer

⁵ Publ. DJe em 04.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

pronunciamento definitivo desta Suprema Corte a respeito da constitucionalidade ou não da medida impugnada nestes autos. Aduza-se que a controvérsia subjacente é fruto de profunda divergência entre os ministros desta Corte. Dentre os que tem acolhido a tese de que o Tribunal de Contas não estaria autorizado a julgar as contas dos chefes do Poder Executivo, podemos ilustrar o posicionamento do Min. Gilmar Mendes (Rcl nº 10.551 MC) e Min. Celso de Mello (Rcl nº 10.445 MC). Em sentido oposto, os seguintes ministros já indeferiram liminares em casos semelhantes ao do presente feito: Min. Ayres Britto (Rcl nº 10.680), Min. Ellen Gracie (Rcl nº 10.341), Min. Dias Toffoli (Rcl nº 10.550), Min. Marco Aurélio (Rcl nº 10.499), Min. Joaquim Barbosa (Rcl nº 10.557), Min. Enrique Lewandovski (Rcl. nº 11.304) e Min. Cármen Lúcia (Rcl nº 10.471).

33 Além do RE 729.744, que não recebeu decisão alguma até o momento, também pende de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal o RE 848.826, ao qual também foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional apreciada. Em seu voto, o Relator, Exmo. Ministro Roberto Barroso, esclarece a diferença entre o objeto dos dois Recursos Extraordinários, ao assim consignar:

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha substituído o RE nº 597.362, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pelo RE nº 729.744, a questão constitucional nele versada foi apresentada sob outro prisma, qual seja, definir se o legislador municipal pode fixar prazo para que a Câmara Municipal aprecie o parecer do Tribunal de Contas, sob pena de as contas serem aprovadas ou desaprovadas por decurso de prazo, prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas em razão da omissão legislativa.

34 E mais adiante, destaca:

A questão a ser dirimida, portanto, é a seguinte: qual o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas? Em outras palavras: as contas prestadas anualmente (arts. 31, § 2º, e 71, I, da Constituição) pelo Chefe do Executivo, e que devem ser apreciadas mediante parecer prévio e não julgadas pelo Tribunal de Contas, são apenas as chamadas contas de governo, que se referem aos resultados gerais do exercício financeiro? Ou abrangem também as denominadas contas de gestão, estas relacionadas ao resultado específico de determinado ato de governo e prestadas por todos os administradores de recursos públicos, inclusive Chefes do Executivo que agem como ordenadores de despesas, como é muito comum na maioria dos Municípios do País?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

35 Logo, **mesmo no que se refere ao Chefe do Poder Executivo, a distinção entre contas de governo e contas de gestão e seu julgamento, respectivamente, pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, trata-se de assunto tormentoso, pendente de definição pela mais alta Corte do país.**

36 Assim, a drástica amputação dos itens usuais de análise, somada à ausência de liberação de acesso à base de dados que integra as contas do Poder Executivo (Sistema de Informações Municipais), pode significar, em última *ratio*, a prematura subtração de competência constitucional das Câmaras Municipais, trazendo ainda mais instabilidades nesse cenário carente de definições.

3. DA INEXISTÊNCIA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DA ATUAL PRECARIEDADE DO PROAR.

37 Antes de passar ao estudo dos itens de escopo das contas de governo – apreciadas neste expediente –, convém explanar como se dá a análise das contas de gestão no contexto da normativa atualmente vigente.

38 Para tanto impõe, em primeiro lugar, salientar que (i) diferentemente das contas de governo, **não há um ato normativo próprio do Tribunal definindo o escopo de análise das contas de gestão;** e (ii) **não há formalização de um processo de prestação anual de contas de gestão,** sendo os atos de gestão seletivamente examinados de maneira difusa por intermédio do PROAR⁶, de forma que não há um processo unificado para cada ente identificando todas as verificações promovidas no exercício.

39 É a unidade técnica – no caso a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM) – que, em conjunto com a Coordenadoria-Geral, define os **“assuntos não integrantes do escopo da prestação**

⁶ Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), “*instrumento para fiscalização, a distância, de atos de gestão das entidades da Administração Pública Municipal, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA)*”, como define o art. 1º da Instrução Normativa n.º 95/2014, **ao qual a este Ministério Público de Contas também não é permitido o respectivo acesso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

de contas anual⁷ **que serão objeto de análise**, assim como os critérios que comporão as trilhas de auditoria, levando em consideração a relevância, oportunidade e os servidores disponíveis para o trabalho.

40 Esses assuntos, por sua vez, são divulgados apenas e tão somente na instrução emitida pela COFIM no processo de prestação de contas anual (de governo) da entidade fiscalizada.

41 No exercício de 2015, como se colhe das instruções da COFIM em várias prestações de contas já encaminhadas a este *Parquet*, os assuntos objeto de acompanhamento foram os mesmos para o Poder Executivo, Poder Legislativo, entidades da Administração Indireta e Regime Próprio de Previdência, e consistiram em:

- Comparativo entre a Receita declarada pelo Governo Estadual através do Portal da Transparência com a receita declarada pela Entidade através do Sistema de Informações Municipais SIM/AM;
- Verificação dos Impedidos de Licitar conforme cadastro da União e do Estado x Vencedor da Licitação/Dispensa/Inexigibilidade;
- Verificação de acumulação de funções - Contador x Tesoureiro;
- Licitação por Convite sem o prazo mínimo de cinco dias úteis do último convite e o recebimento das propostas;
- Diárias pagas em número elevado, em contrário aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência;
- Consumo de Combustível Sem Variação de Quilometragem;
- Obras Paralisadas;
- Análise de edital de licitação;
- Irregularidades em obras paralisadas;
- Constatação da realização de despesa com Juros e/ou Multa oriunda de pagamento à credor após o vencimento;

⁷ Vide o art. 2º da Instrução Normativa n.º 95/2014: “A Diretoria de Contas Municipais [atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM] **realizará acompanhamento remoto rotineiro**, nos termos desta Instrução Normativa, **ABRANGENDO ASSUNTOS NÃO INTEGRANTES DO ESCOPO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, ou diante de fatos que evidenciem incorreções, falhas, distorções ou riscos à gestão, independentemente de provocação, ressalvadas as determinações da Presidência do Tribunal para atuações específicas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

- Constatação de não atendimento dos itens constantes da IN 89/2013 TCE/PR no quesito divulgação das informações financeiras e orçamentárias da administração pública;
- Desproporção de valores gastos com diárias frente ao orçamento da Câmara Municipal, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da economicidade e da eficiência;
- Manutenção de valores em conciliação bancária suportados por documentos anteriores ao exercício de 2013;
- Verificação de acumulação de funções de Cargos Inacumuláveis nos termos do Art. 37, XVI da CRFB;
- Incremento anômalo de gastos com Vigilância Ostensiva/Monitorada (Classificação Econômica - 3.3.90.39.77);
- Constatação de pagamento de subsídios de servidores municipais com valor superior ao subsídio do prefeito;
- Existência de contratações de prestação de serviços efetuadas pelas entidades municipais nas quais participariam do quadro societário das empresas contratadas servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal da contratante;
- Comunica o jurisdicionado a respeito de repasses voluntários não cadastrados no SIT;
- Despesa elevada com escritório privado de advocacia por entidade que possui corpo jurídico;
- Gastos elevados com pneus e em desconformidade com quantidade de veículos do município;
- Controle na aquisição e dispensa de medicamentos;
- Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos.

42 Esses foram os itens de verificação de gestão apreciados pela Corte, iguais, como se disse, para todas as entidades, muito embora alguns deles *notoriamente não necessitassem de acompanhamento em todos os entes.*

43 Importa, entretanto, frisar que **não existe um momento preciso no qual os assuntos são criados**, podendo ao longo do ano serem incorporados novos itens de análise, **o que gera incertezas quanto ao período em que cada assunto foi objeto de verificação.**

44 De igual sorte, **não há como saber os critérios adotados para análise de cada assunto (as denominadas “trilhas”), pois a eles não é dada qualquer divulgação/publicidade.**

45 Não há, nesta toada, como precisar que aspectos foram apreciados em tópicos genéricos, como, *v. g.*, o que trata da “*Análise de edital de licitação*” ou o que envolve o “*Controle na aquisição e dispensa de medicamentos*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

46 Para bem compreender a gravidade dessa limitação, ilustra-se com o exemplo concreto de uma Câmara Municipal em que o PROAR não identificou qualquer problema com a realização de despesas com diárias, mas em relação à qual, no mesmo exercício, o Ministério Público local havia ajuizado 5 (cinco) ações de improbidade administrativa devido a apuração de irregularidades no recebimento/pagamento de diárias, as quais foram comunicadas à Corregedoria Geral deste TC por meio de Representações, todas arquivadas.

47 Naquela oportunidade, por meio da Informação n.º 367/16⁸, a DCM (atual COFIM) apresentou os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, tendo em vista a necessidade de racionalização do emprego de tempo e recursos desta Diretoria, e com respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade, foram fixadas "trilhas de auditoria", aplicadas a todos os municípios (Poderes Executivo e Legislativo), que resultaram em dois grupos a serem questionados pelo PROAR.

A primeira trilha, que tinha por objetivo apurar irregularidades quando verificada a desproporção dos valores gastos com diárias frente ao orçamento das entidades no exercício de 2014 (valor total excessivo), resultou em 24 APAs - Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - dirigidos a Câmaras Municipais e, por conseguinte, na instauração de 16 Comunicados de Irregularidade.

Especificamente quanto à Câmara Municipal de [omissis], esta não preencheu os critérios fixados, pois pagou em diárias, no exercício de 2014, o montante de R\$ 49.997,00 frente a um orçamento total de R\$ 1.260.000,00.

Para a segunda trilha, foi fixado como critério o número elevado de diárias pagas para prefeitos e vereadores no exercício de 2014 (valores individuais excessivos). Como resultado, foram gerados 24 APAs e 8 Comunicados de Irregularidade.

No entanto, novamente, a Câmara Municipal de [omissis] não preencheu os critérios estabelecidos e, portanto, não foi instada a se manifestar.

48 Que valor, objetivamente, foi considerado excessivo pela unidade técnica? Não se sabe. Mas a irregularidade estava presente, tanto que motivou a movimentação do Ministério Público oficiante na Comarca e, ainda assim, as contas anuais receberam instrução pela regularidade, sem um processo sequer instaurado no Tribunal para apurar o ocorrido.

⁸ Autos eletrônicos n.º 21982-8/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

49 Mesmo os apontamentos preliminares considerados regularizados pela unidade técnica não são objeto da divulgação necessária. Não é possível, com efeito, perquirir qual foi o conteúdo em si dos apontamentos; qual foi o teor das justificativas e esclarecimentos prestados pelo ente acompanhado; nem é dado o conhecimento das razões pelas quais foram as respostas consideradas satisfatórias pela COFIM, uma vez que o relatório elaborado anualmente nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n.º 95/2014⁹, constante de ofício dirigido pela unidade técnica à Presidência da Casa com as sugestões de escopo de análise das contas anuais do exercício, contém informações demasiadamente genéricas, como, exemplificativamente demonstra o recorte da tabela a seguir, extraído das fls. 8 da peça n.º 2 dos autos n.º 870472/15:

RELATÓRIO DE APAS DESCARTADOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015 - PROAR

ENTIDADE	ASSUNTO	APA	SITUAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI	Licitação na modalidade convite em desacordo com o inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	797	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	533	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	708	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	910	Descartado
CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	856	Descartado
MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	719	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	Acúmulo de Funções - Contador x Tesoureiro	535	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	715	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	714	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTONIA	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	713	Descartado
MUNICÍPIO DE ALTONIA	Remuneração de servidores municipais acima do subsídio do Prefeito	911	Descartado
MUNICÍPIO DE ANTONINA	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	712	Descartado
MUNICÍPIO DE ARAPOTI	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	711	Descartado
MUNICÍPIO DE ARIHANHA DO IVAI	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	882	Descartado
MUNICÍPIO DE ASSAI	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	709	Descartado
MUNICÍPIO DE ASTORGA	Licitação na modalidade convite em desacordo com o inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	724	Descartado
MUNICÍPIO DE ATALAIA	Licitação na modalidade convite em desacordo com o inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	725	Descartado
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	897	Descartado
MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ	Licitação na modalidade convite em desacordo com o inciso IV do §2º do Art. 21 da Lei 8666/93.	796	Descartado
MUNICÍPIO DE BITURUNA	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	710	Descartado
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA	Portal da Transparência em Descorridade com a IN 89/2013 TCE/PR	736	Descartado

50 Finalmente, para encerrar a questão posta neste tópico, é preciso enfatizar que **OS ASSUNTOS ANALISADOS POR MEIO DO PROAR NÃO CORRESPONDEM ÀQUELES 18 (DEZOITO) ITENS QUE COMPUNHAM O OBJETO DE ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE**

⁹ Art. 9º A exposição de motivos ou o ofício de encaminhamento do projeto de Instrução Normativa do escopo da Prestação de Contas Anual será acompanhada(o) de relatório contendo descrição dos assuntos examinados e a relação de apontamentos preliminares de acompanhamentos realizados no exercício, cuja análise da unidade técnica tenha concluído pelo encerramento da ocorrência, face à não conversão em processos, devido ao satisfatório esclarecimento dos questionamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

2014, os quais não mais são apreciados nas contas anuais por corresponderem às contas de gestão, não sendo, também, analisados em qualquer outro procedimento em trâmite na Casa.

4. DA INSUFICIÊNCIA DOS ESCOPOS ESCOLHIDOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

51 Explicitado, no item anterior, o modo pelo qual este E. Tribunal tem procedido ao acompanhamento da gestão – que é apreciada segundo a perspectiva de atos isolados e selecionados e não em conjunto, suprimindo o critério da “anualidade” da análise, não obstante o orçamento seja anual –, sem a pretensão, obviamente, de exaurir a temática, passa-se à demonstração das fragilidades e da insuficiência dos itens de escopo que informam as prestações de contas do exercício de 2015.

52 Antes, porém, de ingressar nessa ordem de digressões, convém fazer a ressalva de que **os escopos das prestações de contas de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas implementadas**, não obstante o multicitado Ofício n.º 382/2015-DCM, cujas proposições foram acolhidas à unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a essa questão faça referência ao traçar a distinção entre contas de governo e de gestão. É o que se percebe da leitura dos seguintes parágrafos:

Cada ato de gestão, no entanto, tem suas próprias especificidades e responsabilidades. Afinal, o fluxo de atuação da Administração Pública não ocorre em um único ato exaurível em si, mas em processos e procedimentos compartilhados entre vários agentes, em vários níveis decisórios, e que comumente transpassam o exercício financeiro. Essa dinâmica multifacetada, em maior ou menor nível de detalhamento, é o que compõe as Prestações de Contas de Gestão.

Já o gestor máximo de uma entidade, enquanto titular da missão republicana de consecução dos fins públicos a que esta se destina, **responde**, em sua acepção mais essencial – nas situações em que não atua como ordenador de despesas – **pelo sucesso em implementar esses objetivos, políticas e programas. Esse é o cenário em que uma Prestação de Contas Anual de Governo deve estar pautada.**

Assim, o segundo destaque cabe ao Programa ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PARANAENSE, constituído



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

neste Tribunal pela Portaria nº 538/2015, o qual se relaciona intimamente ao que se almeja em uma Prestação de Contas Anual de Governo. Isso porque, partindo de uma análise cujo resultado final é um Parecer Prévio que subsidiará o julgamento pelos legítimos representantes do povo da respectiva localidade, resta absolutamente harmônico com as diretrizes constitucionais fornecer dados e informações que envolvam o sucesso/resultado das políticas públicas e a qualidade dos serviços que efetivamente estão sendo prestados àqueles cidadãos. (sem destaques no original)

53 É salutar, destarte, que esta Corte de Contas, na linha dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União, promova avaliações sistemáticas não apenas no plano dos resultados, mas, como destacou a transcrição acima, também da qualidade dos serviços públicos ofertados.

54 Na ótica limitada dos orçamentos, a retratação da concentração dos investimentos públicos num segmento em detrimento de outros viabilizará, sem dúvida, o exercício do controle de *legitimidade* dos gastos públicos, que este Tribunal tem o dever de realizar, na dicção do art. 70, *caput*, c/c o art. 75 da CF/88.

55 Entretanto, **não há, para o presente exercício, qualquer análise nesse sentido.**

56 Ponto de fundamental importância e que bem ilustra essa situação, é encontrado no campo das **políticas públicas voltadas à educação**, notadamente no que se refere ao **Plano Nacional de Educação (PNE)**. Já no exercício 2014 este MPC instou a Corte de Contas para a efetivação de rotinas de fiscalização em vista do prazo fixado para o cumprimento da META 1 da Lei Federal n.º 13.005/14 (PNE)¹⁰, que exige o compromisso de todos os entes federativos. Em março de 2015, formalizou **requerimento para que passasse a constar** o item, inclusive, **como escopo de análise das prestações de contas anuais** (Ofício 57/15-PG-MPC), pois, para que a meta se concretizasse até **2016**, era necessário que o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais** fossem formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE e nos seus respectivos Planos de Educação – que deveriam ser aprovados **até 26 de junho de 2015** (art. 8º, PNE), documentos que

¹⁰ “Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

deveriam constar como obrigatórios nesta prestação de contas – a fim de viabilizar sua plena execução¹¹.

57 O dever de oferta de educação básica obrigatória e gratuita é determinado pelo inciso I do art. 208 da Constituição, combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009, lembrando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular **importa responsabilidade da autoridade competente** (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

58 Dada a especificidade de análise orçamentária e financeira que recai sobre o Controle Externo, esse tema, que abrange a avaliação de resultados da política pública educacional atual e perpassa a conjunção entre o diagnóstico das demandas reprimidas¹² e a articulação entre planejamento e orçamento¹³, *deveria compor o*

¹¹ Neste intento, importa destacar que este Ministério Público de Contas (MPC), em conjunto com o Ministério Público do Paraná (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF) assinaram, em maio de 2015, portaria conjunta com o objetivo de **alertar os prefeitos sobre a proximidade do encerramento do prazo para a elaboração/adequação dos Planos Municipais de Educação (PME)**. Isto porque, frente à data-limite de 25 de junho de 2015, segundo dados do Ministério da Educação, apenas duas cidades do Paraná (Pérola e Rio Branco do Sul) haviam concluído os seus planos. No mesmo documento, **foi reforçada a obrigatoriedade de previsão orçamentária suficiente para a concretização do acesso à pré-escola para todas as crianças de quatro e cinco anos**, já a partir do ano letivo de 2016. A fim de auxiliar na efetivação do dever constitucional de universalização do acesso à pré-escola, e remarcando que, de acordo com o § 1º do art. 7º do PNE, “Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE”, os Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas do Paraná recomendaram, também, que: (a) fosse calculado o impacto financeiro anual da implementação das vagas demandadas na pré-escola, considerando o número total de crianças de 4 a 5 anos no Município, conforme pesquisa disponível no endereço eletrônico

http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/sistema_indicadores/Educacao/planilha/educacao_deficit_pre_e_scola_2013.pdf e o custo estimado por aluno disposto na Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda; (b) fosse estimado o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações, implementando-se as medidas administrativas para a realização de obras – construção/ampliação de escolas - e para a contratação de pessoal, caso necessário; (c) na eventualidade de o Município não concluir a disponibilização de vagas na rede pública suficientes para absorver toda a demanda na pré-escola até o início do ano letivo de 2016, fosse adotado, para o fim de concretizar tempestivamente a Meta 01 do PNE, em caráter excepcional, até que se regularize a respectiva oferta – o que não deverá ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) anos –, as medidas necessárias para a disponibilização destas vagas remanescentes junto a entidades beneficentes, mediante formalização de convênios com o Poder Público, ou, subsidiariamente, junto à iniciativa privada, por meio de credenciamento de instituições particulares de ensino, limitando-se, em qualquer caso, o valor do repasse/contratação ao custo anual por aluno na educação infantil da rede pública, arbitrado a partir do valor consignado no projeto da lei orçamentária anual do exercício de 2016, destinado para despesas correntes da educação infantil (Subfunção 365).

¹² Que, segundo levantamento efetivado pelo Ministério Público do Estado do Paraná com base em dados do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), correspondia, em todo o Estado do Paraná, em 2014, a um déficit de vagas na pré-escola da ordem de 30,27% (trinta inteiros e vinte e sete centésimos por cento), representando 87.166 (oitenta e sete mil, cento e sessenta e seis) crianças de 4 e 5 anos fora da escola.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

exame das contas dos Poderes Executivos, de modo a assegurar a implementação desse direito fundamental, sendo aqui imprescindível o papel do Tribunal de Contas, a par da noticiada auditoria que o órgão pretende realizar em 40 municípios do Estado, divulgada em 16 de maio de 2016 (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/auditoria-do-tce-confere-acesso-a-pre-escola-em-40-municipios-do-parana/4019/N>).

59 Fechado esse raciocínio, impende destacar que a insuficiência do escopo das contas municipais de 2015 também é facilmente demonstrada a partir da comparação com os itens de escopo fixados por esta mesma Corte para *aplicação na análise das prestações de contas anuais no âmbito da administração estadual, compreendendo o Poder Executivo e as respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais*, trazidos pela Instrução Normativa n.º 110/2015, cujos Anexos I, II e III seguem reproduzidos ao final deste opinativo como forma de facilitar os exames.

60 Guardadas as peculiaridades inerentes às duas esferas, não se vislumbram, por exemplo, os motivos para a ausência de análise, nas contas municipais, (i) da Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; (ii) da Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; (iii) do Resultado Orçamentário; (iv) das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.; (v) das renúncias de receita e das devidas medidas de compensação; (vi) do desempenho dos Programas de Governo; dos gastos com divulgação e propaganda; (vii) da situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados; (viii) da consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis (que no caso das contas municipais não tem seu envio exigido pelo e-contas) e os dados enviados por meio do SIM; (ix) da efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa; (x) dos registros contábeis relativos aos precatórios; (xi) dos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; (xii) do repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência; (xiii) do repasse de

¹³ A respeito da qual o PNE não foi omissivo, prescrevendo, no art. 10, que “O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (xiv) do encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (apresentação dispensada na esfera municipal); (xv) da análise da conclusão do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (xvi) da execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do Fundo Municipal de Saúde; (xvii) da inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012; (xviii) da inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS; (xix) da observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores; (xx) da observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito; (xxi) da liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO; (xxii) do atingimento da meta de Resultado Primário; (xxiii) do atingimento da meta de Resultado Nominal; (xxiv) do cumprimento de metas físicas.

61 **A legalidade da execução orçamentária, portanto, não é alvo verificação nos entes municipais.** Apenas a existência de eventual déficit financeiro de fontes livres é apontado. Não se averiguam se os gastos realizados guardaram obediência à Lei Orçamentária Anual, nem se eram compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual. A adequação legal dos créditos adicionais suplementares e especiais não é objeto de controle: vale dizer, não se faz um acompanhamento da legalidade das alterações orçamentárias. No caso das contas do Poder Legislativo e do RPPS, aliás, nenhum aspecto orçamentário/financeiro é apreciado.

62 **A movimentação das contas bancárias** também não é objeto de exame. Não é demonstrada a realização de qualquer espécie de conciliação, de sorte a apurar eventuais divergências de saldo ou saldos a descoberto. Somado a isso, consoante já se ressaltou, nem mesmo os respectivos extratos bancários estão encartados aos autos, pois a base documental exigida para a instrução das contas não mais demanda sua apresentação¹⁴.

63 No tocante a **áreas sensíveis como a saúde**, o escopo na esfera municipal é demasiadamente tímido, pois se restringe à verificação da *“Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública”*, não havendo clareza em

¹⁴ Exceção feita, apenas, às contas de Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

relação às verificações automaticamente realizadas pelo SIM quanto à adequação das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) aos comandos prescritos na LC n.º 141/2012 e as glosas das despesas que não se enquadrem em seus artigos 3º e 4º; não é promovida qualquer ordem de certificação quanto à existência e movimentação dos recursos da saúde exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde; não é apreciado o resultado do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que poderia indicar alguma anomalia na gestão desses recursos; não é certificado se as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar consideradas no cálculo do mínimo constitucional, possuem a correspondente disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde ao final do exercício, tal como determina o art. 24 da LC n.º 141/2012 (veja-se que o atual escopo se atém a avaliar o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ficando assente que a restrição somente será gerada em razão de déficit nas fontes livres); não há confronto com os dados alimentados pelo ente junto ao SIOPS, sendo estes, aparentemente, automaticamente referendados, ainda que haja divergências ou incompatibilidades entre a execução das ASPS com a LC n.º 141/2012.

64 De considerar que, de acordo com o Ofício n.º 382/15-DCM que instrui o expediente autuado sob n.º 870472/15 (que deu origem à Instrução Normativa n.º 108/2015), **mesmo os Secretários Municipais de Saúde e de Educação dos municípios com população superior a 200 (duzentos) mil habitantes¹⁵ ficaram dispensados do dever de prestação de contas, proposição acolhida pelo Acórdão n.º 5657/15-TC**, que teceu, a esse respeito, as seguintes considerações:

Outra novidade a ser ressaltada no presente projeto de ato normativo é a **exclusão da exigência de apresentação de prestação de contas anuais dos secretários de Saúde e Educação dos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes, considerando-se que a observância dos limites mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos na educação básica e na saúde pública já integra o escopo das contas do Chefe do Poder Executivo municipal.**

¹⁵ Que no exercício de 2014 estavam obrigados a prestar contas de suas gestões (vide Instrução Normativa n.º 103/2014). Em 2015, dessa forma, **nenhum Secretário Municipal, ainda que atue como ordenador de despesa, está obrigado a prestar contas anuais a este Tribunal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Cabe elucidar que o artigo 525-D¹⁶ remete à Instrução Normativa o tratamento acerca da exigência da prestação de contas dos secretários municipais e que, nos termos da manifestação inicial da unidade técnica, "Aos Secretários caberão as responsabilidades pelos atos de gestão eventualmente irregulares [...], mas não pelo específico atingimento/cumprimento dos índices constitucionais" (peça 2, p. 3), de modo que a não exigência especificamente das prestações de contas anuais não implica ausência de controle externo sobre os atos praticados por tais agentes, haja vista a existência de outros instrumentos de fiscalização.

65 Entrementes, como já destacado no tópico 3 supra, não há apreciação/formalização de qualquer expediente em que se analisem as contas anuais de gestão desses ordenadores de despesa, sendo que nem mesmo o PROAR efetua fiscalização mais ampla dos aspectos acima consignados.

66 Indo avante, no que toca os **gastos com pessoal**, que, na maioria dos casos, consomem praticamente metade do orçamento, tem-se que estes são analisados somente na hipótese de não retorno ao limite no prazo legal fixado pelo art. 23 da LC n.º 101/00. Não se esclarece como está composto o quadro de cargos do ente, qual o volume de cargos políticos, comissionados e de funções de confiança e o valor que essas categorias consomem. Não se aprecia se foi guardada a proporcionalidade a que se refere o inciso V do art. 37 da CF/88, nem se relatam, ainda que de forma concisa, os atos admissionais realizados com base nos incisos II e IX do referido dispositivo constitucional, não havendo certificação quanto ao tempestivo protocolo da documentação junto a esta Corte para fins de registro¹⁷. Não mais se analisa, como nos exercícios anteriores, se atividades estratégicas relacionadas ao campo jurídico e contábil são prestadas por servidores efetivos, em obediência ao Prejulgado n.º 06/2008-TCE, plenamente vigente.

67 Quanto aos **aspectos ambientais** que convergem na atuação do Controle Externo, importa destacar os atinentes aos resíduos sólidos, merecendo realce o advento do termo final para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos,

¹⁶ Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹⁷ Tenha-se presente que o SIAP ainda não estava operante na parte admissional em 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

fixado no art. 54 da Lei nº 12.305/10 (**fim dos lixões**)¹⁸, cuja fiscalização não é objeto de análise nas contas, não obstante o poder fiscalizatório e punitivo do TCE devesse incidir, independente da atuação do órgão ambiental no plano administrativo¹⁹.

68 Noutro giro, no que se refere ao exame das contas dos **institutos previdenciários**, de igual sorte, aspectos como a legalidade e a vantajosidade dos investimentos realizados; a indicação e avaliação dos resultados das aplicações dos recursos captados; a apuração de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; o controle das taxas de administração praticadas (Lei n.º 9.717/98, art. 6º); a realização de descontos previdenciários sobre parcelas não incorporáveis aos benefícios; a utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foram arrecadados, especialmente no caso de extinção e de migração para o RGPS; a baixa de Restos a Pagar devidos ao RPPS sem inscrição na dívida fundada; a previsão na Lei de criação do RPPS de benefícios divergentes do Regime Geral; a análise de ser o patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial; o aporte ao RPPS das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial; a inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS; a aquisição, ou não, de imóveis com recursos do RPPS; e existência de dação em pagamento de dívidas e de imóveis municipais, são pontos que também não integram as rotinas de análise.

¹⁸ Apesar das tratativas em se prorrogar o prazo já expirado em agosto de 2014, e que representa, na visão de especialistas, verdadeiro retrocesso, fato é que nenhum dos projetos (PSL 425/14-PL 2289/15) lograram aprovação, urgindo a atuação quanto ao tema (sob pena de não se alcançar os desideratos da lei nem mesmo numa suposta prorrogação de datas). Registre-se, inclusive, que a MP 651/14, convertida em na Lei n.º 13043/14, no ponto em que almejava estender os prazos mencionadas, foi vetada (art. 107) por contrariar o interesse público.

¹⁹ Com efeito, as Leis das Políticas Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos reconhecem o resíduo sólido reutilizável e reciclável como bem de valor econômico, social, gerador de renda e promotor de cidadania, e determina sua segregação prévia, através da coleta seletiva e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos. Em função da finalidade social, ambiental e econômica fixados na norma de regência é necessário tratamento diferenciado às ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento, manejo e disposição final dos resíduos sólido. A universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, para garantir sua sustentabilidade operacional e financeira é, pois, matéria a que as Cortes de Contas devem se debruçar, uma vez que incumbe aos Municípios paranaenses a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território e que incumbe ao Estado do Paraná, por seu órgão ambiental, o controle e fiscalização das atividades sujeitas a licenciamento ambiental. Observe-se que é dever do Município promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos e fiscalizar a implantação do sistema de logística reversa para implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida útil dos produtos; que a contratação para prestação indireta dos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos depende de prévio processo licitatório, considerando cada etapa como item específico, tais como coleta, transporte, transbordo, tratamento, compostagem, destinação final ambientalmente adequada, varrição e limpeza de logradouros públicos, etc., visando alcançar economicidade na gestão integrada dos resíduos sólidos, adotando-se, inclusive, medidas de acompanhamento e monitoramento das atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

69 Com relação aos **Consórcios**, igualmente em 2015 os escopos adotados não foram deferentes ao disposto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e no Decreto Federal n.º 6.017/2007, basta ver que não contemplam (i) a aferição de regularidade da constituição do consórcio, não atestando se o protocolo de intenções subscrito pelos entes consorciados segue os requisitos mínimos dispostos no art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e no art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007; (ii) não examina nem indica as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções ou que disciplinaram a participação dos entes no referido consórcio, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.107/2005 e do art. 6º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, bem como as leis municipais que procederam à ratificação de eventual alteração do contrato (art. 12 da referida lei); (iii) não verifica se os estatutos vigentes em 2015 atendiam a todas as cláusulas do contrato constitutivo (art. 8º do Decreto Federal n.º 6.017/2007); (iv) análise diferenciada de acordo com a personalidade jurídica adotada pelo consórcio, submetendo indistintamente todos os consórcios, mesmos os detentores de personalidade jurídica de direito privado, a análises aplicáveis somente aos entes públicos; (v) certificação quanto à observância das normas de direito público aplicáveis, como estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei Federal n.º 11.107/2005, nas contratações e admissões de pessoal realizadas no exercício; (vi) se o quadro de pessoal mantido pelo consórcio em 2015 é, à luz do preceito indicado no item anterior e das diretrizes vinculadas no protocolo de intenções²⁰, legal, e se as contratações não estão sendo precedidas do indispensável concurso público (art. 37, II, da CF/88); (vii) se as receitas e as despesas realizadas no exercício estão em conformidade com o contrato de rateio elaborado na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 (muitas vezes sequer disponível na web) e se havia previsão orçamentária compatível para sua execução em cada um dos municípios integrantes (art. 8º, §5º); (viii) se as informações exigidas pelo §4º do art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/2005 foram fornecidas e levadas em consideração quando da análise das prestações de contas dos municípios consorciados referentes a 2015; (ix) como é dada publicidade, nos termos exigidos pelo §3º do art. 5º do Decreto Federal n.º 6.017/2007, aos atos do consórcio, uma vez que nem sempre dispõem de sítio próprio na internet, em aparente desatendimento ao dever veiculado no art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, aplicável ao ente por força dos arts. 1º e 2º do mesmo diploma legal (Lei de acesso à

²⁰ Que deve, de acordo com o inciso IX do art. 4º da Lei Federal n.º 11.107/2005, prever “o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

informação); (x) se os recursos repassados pelos municípios consorciados foram contabilizados como despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício e utilizados para fins de composição do percentual mínimo exigido, e se os Conselhos de Saúde dos municípios partícipes se manifestaram quanto à aprovação das contas relativas ao consórcio, tal como exige o art. 1º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.107/2005 c/c o art. 33 da Lei Federal n.º 8.080/1990; (xi) se a prestação de serviços contábeis junto ao consórcio está de acordo com o que dispõe o Prejulgado n.º 06/2008-TCE.

70 Estão, portanto, sem a completa e adequada fiscalização no plano municipal o atendimento a importantes comandos contidos na CF/88; LC n.º 101/00; Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Federal n.º 9.717/98; Lei Federal n.º 9.983/2000; Lei Federal n.º 11.494/2007; Lei Federal n.º 13.005/14; Lei Federal n.º 8.080/90; LC n.º 141/2012; Lei Federal n.º 11.107/2005 e Decreto Federal n.º 6.017/2007; Lei Federal n.º 8.666/93²¹; Lei Federal 10.520/2002; Lei Federal n.º 8.987/1995, dentre outros.

5. CONCLUSÃO

71 A fixação de escopos, conquanto seja indispensável para a criação de padrões básicos de análise das contas, é ato da mais alta relevância, e depende, para sua validade (naquele sentido elevado encontrado no binômio legalidade/legitimidade), de estudos conjuntos, devendo necessariamente contemplar os aspectos da legislação de regência, não podendo guardar a volatilidade verificada de um exercício para o outro.

72 Também, pela sua importância, entende-se que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva deste Ministério Público de Contas e dos outros segmentos Ministeriais, com a possibilidade de participação da sociedade, por meio, *v. g.*, do acolhimento de demandas trazidas pelos Poderes Legislativos, pelos Conselhos Sociais e pelas Organizações Não Governamentais que batalham por mais clareza nas

²¹ Pois não existe uma rotina global de análise da legalidade das licitações, das concessões/permissões de serviço, e dos contratos administrativos firmados pelos entes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

prestações de contas e pelo combate aos casos de corrupção, de má gestão e de desvios de recursos públicos.

73 Firme nesse pressuposto, e frente às graves insuficiências abordadas ao longo deste opinativo, entende-se imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

74 Reitera-se, ainda, o pedido de que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que cumpre a este *Parquet* zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de *prestação de contas anuais de gestão* do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS MUNICIPAIS (IN n.º 108/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Quadro consolidado - Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	X		(1)		X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	X				
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (04.1) e o índice mínimo de 60% (04.2).	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, I, Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.				X	
		06.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.				X	
		06.4 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.5 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	X	X			
		08.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
08	Gestão do Legislativo							



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		08.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
09	Aspectos Financeiros (Consórcios)	09.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§4º.					X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; RPPS = Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ESCOPO DE ANÁLISE DAS CONTAS ESTADUAIS

(IN n.º 110/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO I

Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	CE art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24 e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24 Regimento Interno, art. 214
4	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007
5	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
6	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
7	Compatibilidade entre Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	LC 101/2000, art. 5º
8	Legalidade das alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.	Lei 4320/64, arts. 40 a 43
9	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
10	Contratação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato ²² .	LC 101/2000, art. 42
11	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	LC 101/2000, art. 14
12	Desempenho dos Programas de Governo.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V
13	Gastos com Divulgação e Propaganda.	C.E Art. 27, XXIII, § 1º e § 2º e Lei nº 9.504/97, VII
14	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei 4.320/64, art. 74
15	Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados.	LC 101/2000, art. 55, III
16	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89
17	Efetividade na arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa	LC 101/2000, arts. 11 e 58 e Lei 8429/1992 art. 10, X
18	Registros contábeis relativos aos precatórios	CF art. 100
19	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	EC Nº 62/2009, art. 2º
20	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações

²² Aplicável somente no último ano de mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
21	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
22	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
23	Aportes para cobertura do déficit atuarial.	Lei nº 9717/98, L.C. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações
24	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	CE art. 185
25	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei nº 11.494/2007 art. 22
26	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único.
27	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei nº 11.494/2007, art. 24
28	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	LC nº 141/2012, art. 6º
29	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	LC nº 141/2012, art. 6º
30	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	LC nº 141/2012, art. 14
31	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	LC nº 141/2012, art. 29
32	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	CE, art. 205
33	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, arts. 19, II e 20, II, c



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
34	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentaria e de Gestão Fiscal.	LC 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º
35	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 59, III
36	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	LC 101/2000, art. 23
37	Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	LC 101/2000, art. 1º, I, b
38	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	LC 101/2000, art. 31
39	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores.	LC 101/2000, art. 40
40	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	LC 101/2000, art. 32
41	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 133, § 10
42	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 98, § 1º
43	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	CE, art. 115
44	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	CF, art. 134, § 2º
45	Atingimento da meta de Resultado Primário.	LC 101/2000, art. 9º
46	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	LC 101/2000, art. 9º



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo I)	Critério
47	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º, § 4º
48	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI

ANEXO II

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
4	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC .nº 1.402/2012	X	X	X
5	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
6	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
7	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	X	X	X
8	Resultado Orçamentário.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
9	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
10	Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
11	Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
12	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
13	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
14	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI	X	X	X
15	Resultado Patrimonial.	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
16	Cumprimento de metas físicas.	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	X	X	X
17	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal ²³ .	LC 101/2000, art. 55		X	
18	Limite das Despesas com Pessoal ² .	LC 101/2000, art. 20, II		X	
19	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal ² .	LC 101/2000, art. 59, III		X	
20	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão ² .	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133§ 10		X	
21	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes ²⁴ .	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
22	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ²⁵ .	Lei nº 11.494/2007 art. 22	X		
23	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo Único.	X		

²³ Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa

²⁴ Aplicável apenas para os Fundos

²⁵ Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Apontamentos da Análise – Anexo II)	Critério	Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência a, Fundo Financeiro e Fundo Militar
24	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ⁴ .	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
25	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais ²⁶ .	Lei 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
26	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ²⁷ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157	X	X	X

²⁶ Aplicável somente para os Fundos Especiais

²⁷ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

ANEXO III

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22 e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei 6.404/76, art. 176 e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.5	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.6	NOTAS EXPLICATIVAS	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei 6.404/76, SEÇÃO II
7	Atendimento/saneamento das determinações, recomendações e ressalvas dos três exercícios anteriores.	RI, art. 352, VI
8	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
9	Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
10	Conteúdo mínimo do Relatório do Controle Interno, conforme prescrito pela Legislação.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
11	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007
12	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º
13	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei 6.404/76, art. 177, § 3º e Res. CFC nº 820/97
14	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei 6.404/76, art. 161
15	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei 6.404/76, art. 163
16	Comprovação da habilitação do responsável técnico pela contabilidade.	Lei 6.404/76, art. 177, § 4º e Res. CFC nº 1.402/2012
17	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho	Acórdãos 2305/10-TC, 176/11-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo III)	Critério
	do Contrato de Gestão ²⁸ .	TC e 290/12-TC
18	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Semestrais das Inspetorias de Controle Externo ²⁹ , para fins do contido no art. 155, VI, do Regimento Interno.	RI, art. 157

²⁸ Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos

²⁹ O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Semestrais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Protocolo nº: 233999/16

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ato nº: 2688/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 19 de setembro de 2016

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 233999/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 2378/16 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 230/2016, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº16), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1442, do dia 15/09/2016, considerando-se como publicado no dia 16/09/2016, e tendo transitado em julgado no dia 4 de outubro de 2016.¹

2ª SECAM, em 5 de outubro de 2016.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE - Técnico de Controle –matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)